

Lei Orgânica Municipal de Bom Jardim de 05 de abril de 1990.

Câmara Municipal de Bom Jardim

Estado do Rio de Janeiro

Lei Orgânica do Município de Bom Jardim

Índice

- Preâmbulo
- Título I - Das Disposições Preliminares
- Título II - Da Competência Municipal
- Título III - Do Governo Municipal
- Título IV - Da Administração Municipal
- Título V - Disposições Gerais e Transitórias

Preâmbulo

Nós, representantes do Povo Bomjardinense, reunidos em Assembleia Municipal Constituinte, para instituir um Município Democrático, destinado a assegurar o exercício dos Direitos Sociais e Individuais, a Liberdade, a Segurança, o Bem-Estar, o Desenvolvimento, a Igualdade e a Justiça como valores supremos de uma Sociedade Fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus a seguinte Lei Orgânica do Município de Bom Jardim.

TÍTULO I

Disposições Preliminares

CAPÍTULO I

Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º - O Município de Bom Jardim, pessoa jurídica de direito público interno, é parte da união indissolúvel do Estado Democrático de Direito que forma a República Federativa do Brasil, dotada de autonomia política, administrativa, financeira e legislativa nos termos assegurados pela Constituição da República e por esta Lei Orgânica.

Art. 2º - O território do Município poderá ser dividido em distritos, criados, organizados e suprimidos por lei municipal, observada a legislação estadual, a consulta plebiscitária e o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 3º - O Município integra a divisão administrativa do Estado. A sede do Município dá-lhe o nome e tem a categoria de cidade, enquanto a sede do Distrito tem a categoria de vila.

Art. 4º - Constituem bens do Município todas as coisas móveis e imóveis, direitos e ações que a qualquer título lhe pertençam.

Parágrafo Único - O Município tem direito à participação no resultado da exploração do petróleo ou gás natural, de recursos hídricos para fins de geração de energia elétrica e de outros recursos minerais de seu território.

Art. 5º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§ 2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a do outro, salvo as exceções constantes nesta Lei Orgânica.

Art. 6º - São símbolos do Município o Brasão, a Bandeira e o Hino, representativos de sua cultura e história.

CAPÍTULO II

Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 7º - Os direitos individuais e coletivos e respectivos deveres, bem como os direitos sociais do Município, são os definidos e especificados nos artigos 4º a 38 da Constituição Estadual, no que couber, de acordo com os dispositivos legais respectivos neles especificados.

CAPÍTULO III

Dos Direitos Sociais

Art. 8º - O Município assegurará o pleno exercício dos direitos sociais contemplados na Constituição Federal, inclusive os concernentes aos trabalhos urbanos e rurais.

CAPÍTULO IV

Da Organização Municipal

Art. 9º - É mantida a integridade territorial do Município, que só será alterada mediante aprovação de sua população e lei complementar federal.

Art. 10 - No exercício de sua autonomia, o Município decretará leis, expedirá atos e adotará medidas pertinentes aos seus interesses, às necessidades da administração, e ao bem-estar da população.

Parágrafo Único - O Município poderá celebrar convênios, com o Estado ou órgãos da administração indireta, ou fundacional para execução das leis, serviços ou decisões, por servidores federais, estaduais ou municipais.

Art. 11 - Incluem-se entre os bens do Município, os que atualmente lhe pertencem e os que lhe vierem a ser atribuídos e as terras devolutas, situadas em seu território, não pertencentes ao Estado ou à União.

TÍTULO II

Da Competência Municipal

Art. 12 - Compete ao Município exercer todas as atribuições pertinentes ao provimento dos interesses locais, especialmente:

I - legislar sobre assunto de interesse local;

II - complementar a legislação federal e estadual, no que couber, com vistas ao interesse local;

III - instituir e arrecadar os seus tributos, bem como aplicar suas rendas, prestando contas e publicando balancetes nos prazos legais;

IV - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

a) transporte coletivo urbano e intramunicipal, que terá caráter essencial:

b) abastecimento de água e esgotos sanitários;

c) mercados, feiras e matadouros locais;

d) cemitérios e serviços funerários;

e) iluminação pública;

f) limpeza pública, coleta domiciliar e destinação final do lixo.

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

X - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos seus habitantes, de acordo com a lei;

XI - aprovar, observada a legislação complementar federal, o plano plurianual de diretrizes, objetivos e metas da administração municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada;

XII - aprovar, observada a legislação complementar federal, as diretrizes orçamentárias, fixando as metas e prioridades da administração municipal, inclusive as despesas de capital para o exercício orçamentário subsequente, orientando a elaboração da lei orçamentária anual e dispondo sobre as alterações da legislação tributária;

XIII - aprovar, observada a legislação complementar federal, o orçamento anual, prevendo a receita e fixando a despesa;

XIV - organizar o seu funcionalismo, com observância dos princípios e normas constitucionais federais;

XV - constituir, mediante lei, guarda municipal, destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecendo-se aos preceitos da lei federal.

Art. 13 - Compete ao Município, em comum acordo com a União e o Estado, de conformidades com a legislação complementar federal:

I - zelar pela guarda da Constituição das leis e das instituições democráticas e conservar o patrimônio público;

II - cuidar da saúde e da assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiências;

III - proteger, conjuntamente com a União e o Estado, os documentos, as obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos e turísticos;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico e cultural;

V - proporcionar os meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - preservar as florestas, a fauna e a flora;

VIII - fomentar a produção agropecuária e organizar o abastecimento alimentar;

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básicos;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em seu território;

XII - estabelecer a implantar política de educação para a segurança do trânsito.

Art. 14 - É vedado ao Município:

I - estabelecer cultos religiosos e igrejas, subvencioná-los, embaraçar-lhes o funcionamento ou manter com eles os seus representantes relações de dependência ou aliança, ressalvada, na forma da lei, a colaboração de interesse público;

II - recusar fé aos documentos públicos;

III - criar distinções entre brasileiros ou preferências entre si;

IV - exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça;

V - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

VI - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

VII - utilizar tributos com efeito de confisco;

VIII - estabelecer imitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal;

IX - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços do Poder Público;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social, sem fins lucrativos, atendidos os requisitos da lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão;

X - estabelecer diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza em razão de sua procedência ou destino;

XI – fazer uso ou permitir que se faça uso de seus bens e serviços para propaganda político-partidária ou fins estranhos à administração pública;

XII - conceder isenção, anistia ou remissão fiscal, sem interesse público plenamente justificado, sob pena de nulidade do ato.

TÍTULO III
Do Governo Municipal
CAPÍTULO I
Dos Poderes Municipais

Art. 15 - O governo municipal é constituído pelos Poderes Legislativo e Executivo, independentes e harmônicos entre si.

Parágrafo Único - É vedado aos Poderes Municipais a delegação recíproca de atribuições, salvo nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO II
Do Poder Legislativo
Seção I
Da Câmara Municipal

Art. 16 - O Poder Legislativo é exercido pela Câmara Municipal composta de Vereadores, eleitos para cada legislatura entre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único - Cada legislatura terá duração de 4 (quatro) anos.

Art. 17 - O número de Vereadores será fixado conforme a Constituição Estadual no seu artigo 343 e parágrafo único e observadas as seguintes normas:

I - para os primeiros 20 mil habitantes, o número de Vereadores será de 11 (onze), acrescentando 2 (duas) vagas para cada 50 mil habitantes seguintes;

II - o número de habitantes a ser utilizado como base de cálculo do número de Vereadores será aquele fornecido, mediante certidão, pela Fundação Instituto brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE;

III - o número de Vereadores será fixado, mediante decreto legislativo, até o final da sessão legislativa do ano que anteceder as eleições;

IV - a Mesa da Câmara enviará ao Tribunal Regional Eleitoral, logo após sua edição, cópia do decreto legislativo de que se trata o inciso anterior.

Art. 17-A – O número de Vereadores que compõem à Câmara Municipal de Bom Jardim – RJ é de 11 (onze), conforme disposição expressa no art. 29, IV da Constituição da República Federativa do Brasil, com redação pela Emenda Constitucional nº 58 de 23 de setembro de 2009. [Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 09, de 2011](#).

Art. 18 - Salvo disposição em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

Sessão II

Da Posse

Art. 19 - Os Vereadores tomarão posse no dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, em sessão solene, presidida pelo Vereador mais votado pelo povo, entre os presentes, qualquer que seja o número desses, e prestarão o compromisso de cumprir fielmente o mandato, guardando a Constituição e as leis.

§ 1º - O Vereador que não tomar posse na data prevista neste artigo deverá fazê-lo no prazo de 15 (quinze) dias, salvo comprovado motivo de força maior.

§ 2º - No ato da posse, os Vereadores deverão desincompatibilizar-se e fazer declaração de seus bens, repetida quando do término do mandato, sendo ambas transcritas em livro próprio, resumidas em ata e divulgada para o conhecimento público.

§ 3º - O Vereador fixará domicílio no Município.

Seção III

Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 20 - Compete à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, ressalvadas as especificadas no artigo seguinte, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, em especial sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à assistência pública e à proteção e garantia de pessoas portadoras de deficiência;

b) à proteção de documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico e cultural, como os monumentos, as paisagens naturais notáveis e os sítios arqueológicos do município;

c) a impedir a evasão, destruição e descaracterização de obras de arte e outros bens de valor histórico, artístico e cultural do município;

d) à abertura de meios de acesso à cultura, à educação e à ciência;

e) à proteção ao meio ambiente e ao combate à poluição;

f) ao incentivo à indústria e ao comércio;

g) à criação de distritos industriais;

h) ao fomento da produção agropecuária e à organização do abastecimento alimentar;

i) à promoção de programas de construção de moradias, melhorando as condições habitacionais e de saneamento básico;

j) ao combate às causas da pobreza e aos fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

l) ao registro, ao acompanhamento e à fiscalização das concessões de pesquisa e exploração dos recursos hídricos e minerais em seu território;

m) ao estabelecimento e à implantação da política de educação para o trânsito;

n) à cooperação com a União e o Estado, tendo em vista o equilíbrio do desenvolvimento e do bem-estar, atendidas as normas fixadas em lei complementar federal;

o) ao uso e ao armazenamento de agrotóxicos, seus componentes e afins;

p) às políticas públicas do Município;

II - tributos municipais, bem como autorizar isenções e anistias fiscais e a remissão de dívidas;

III - orçamento anual, plano plurianual e diretrizes orçamentárias, bem como autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - obtenção e concessão de empréstimos e operação de crédito, bem como a forma e os meios de pagamento;

V - concessão de auxílios e subvenções;

VI - concessão e permissão de serviços públicos;

VII - concessão de direito real de uso de bens municipais;

VIII - alienação e concessão de bens imóveis;

IX - aquisição de bens imóveis, quando se tratar de doação;

X - criação, organização e supressão de distritos, observada a legislação estadual;

XI - criação, alteração e extinção de cargos, empregos e funções públicas e fixação da respectiva remuneração;

XII - plano diretor;

XIII - alteração da denominação de próprios, vias e logradouros públicos;

XIV - guarda municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município;

XV - ordenamento, parcelamento, uso e ocupação do solo urbano;

XVI - organização e prestação de serviços públicos.

Art. 21 - Compete à Câmara Municipal, privativamente, entre outras coisas, as seguintes atribuições:

I - eleger sua Mesa Diretora, bem como destituí-la na forma desta Lei Orgânica e do Regimento Interno;

II - elaborar o seu Regimento Interno;

III - fixar a remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, observando-se o dispositivo no inciso V do artigo 29 da Constituição Federal e o estabelecido nesta Lei Orgânica;

IV - exercer, com o auxílio do Tribunal de Contas ou órgão estadual competente, a fiscalização financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município;

V - julgar as contas anuais do Município e apreciar os relatórios sobre a execução dos planos de governo;

VI - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

VII - dispor sobre sua organização, funcionamento, política, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixar a respectiva remuneração;

VIII - autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, quando a ausência exceder a 15 (quinze) dias;

IX - mudar temporariamente a sua sede;

X - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do poder Executivo, incluídos da administração indireta e fundacional;

XI - proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas à Câmara Municipal dentro do prazo de 60 (sessenta) dias após a abertura da sessão legislativa;

XII - processar e julgar os Vereadores, na forma desta Lei Orgânica;

XIII - representar ao procurador Geral da Justiça, mediante aprovação de dois terços dos seus membros, contra o Prefeito, o Vice-Prefeito e Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza, pela prática de crime contra a administração Pública que tiver conhecimento;

XIV - dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afastá-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em lei;

XV - conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XVI - criar comissões especiais de inquérito sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que o requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

~~XVII — convocar os Secretários Municipais ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestar informações sobre matéria de sua competência;~~

XVII – convocar os Secretários Municipais, ou ocupantes de cargos da mesma natureza para prestarem, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, importando crime de responsabilidade, na forma da legislação federal, a ausência sem justificativa adequada; [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 12, de 2019\).](#)

~~XVIII – solicitar informações ao Prefeito sobre assuntos referentes à administração;~~

XVIII – encaminhar pedidos escritos de informação ao Prefeito, Secretários Municipais, ou ocupantes de cargos da mesma natureza, sobre assuntos referentes à administração, importando em crime de responsabilidade, na forma da legislação federal, a recusa, ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas; [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 12, de 2019\).](#)

XIX - autorizar referendo e convocar plebiscitos;

XX - decidir sobre a perda de mandato de Vereador, por voto secreto e maioria absoluta, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;

XXI - conceder título honorífico a pessoas que tenham reconhecidamente prestado serviços ao Município, mediante decreto legislativo aprovado pela maioria de dois terços de seus membros.

Seção IV

Do Exame Público das Contas Municipais

Art. 22 - As contas do Município ficarão à disposição dos cidadãos durante 60 (sessenta) dias, a partir de 15 de abril de cada exercício, no horário de funcionamento da Câmara Municipal, em local de fácil acesso ao público.

§ 1º - A consulta às contas municipais poderá ser feita por qualquer cidadão, independente do requerimento, autorização ou despacho de qualquer autoridade.

§ 2º - A consulta só poderá ser feita no recinto da Câmara e haverá pelo menos 3 (três) cópias à disposição do público.

§ 3º - A reclamação apresentada deverá:

I - ter identificação e a qualificação do reclamante;

II - ser apresentada em 4 (quatro) vias no protocolo da Câmara;

III - conter elementos e provas nas quais se fundamenta o reclamante.

§ 4º - As vias de reclamação apresentadas no protocolo da Câmara terão a seguinte destinação:

I - a primeira via deverá ser encaminhada pela Câmara ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente, mediante ofício;

II - a segunda via deverá ser anexada às contas, à disposição do público pelo prazo que restar ao exame e apresentação;

III - a terceira via se constituirá em recibo do reclamante e deverá ser autenticada pelo servidor que receber no protocolo;

IV - a quarta via será arquivada na Câmara Municipal.

§ 5º - A anexação da segunda via, de que trata o inciso II do parágrafo 4º deste artigo, independerá do despacho de qualquer autoridade e deverá ser

feita no prazo de 48 (quarenta e oito) horas pelo servidor que tenha recebido no protocolo da Câmara, sob pena de suspensão, sem vencimentos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Art. 23 - A Câmara Municipal enviará ao reclamante cópia da correspondência que encaminhou ao Tribunal de Contas ou órgão equivalente.

Art. 24 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada pela Câmara Municipal no último ano da legislatura, até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, vigorando para a legislatura seguinte, observado o disposto na Constituição Federal.

Art. 25 - A remuneração do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores será fixada determinando-se o valor em moeda corrente no País, vedada qualquer vinculação.

§ 1º - A remuneração de que trata este artigo será atualizada pelo índice de inflação, com a periodicidade estabelecida no decreto legislativo e na resolução fixadora.

§ 2º - A remuneração do Prefeito será composta de subsídio e verba de representação.

~~§ 3º - A verba de representação do Prefeito não poderá exceder a dois terços de seus subsídios.~~

§ 3º - A verba de representação do Prefeito e do Presidente da Câmara não poderá exceder a dois terços de seus subsídios. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 01, de 1996\).](#)

§ 4º - A verba de representação do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da que for fixada para o Prefeito.

§ 5º - A remuneração dos Vereadores será dividida em parte fixa e parte variável, vedados acréscimos a qualquer título.

Art. 26 - Poderá ser prevista remuneração para as sessões extraordinárias.

Art. 27 - A não fixação de remuneração do Prefeito, Vice-Prefeito e dos Vereadores, até a data prevista nesta Lei Orgânica, implicará a suspensão do pagamento da remuneração dos Vereadores pelo restante do mandato.

Art. 28 - A lei fixará critérios de indenização de despesas de viagem do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores.

Parágrafo Único - A indenização de que trata este artigo não será considerada remuneração.

Seção V

Das Sessões

Art. 29 - A sessão legislativa anual desenvolver-se-á de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro, independentemente de convocação.

§ 1º - As reuniões marcadas para as datas estabelecidas no “caput” serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos e feriados.

§ 2º - A Câmara Municipal reunir-se-á em sessões ordinárias, extraordinárias, solenes e secretas, conforme dispuser o seu Regimento Interno, e as remunerará de acordo com o estabelecido nesta Lei Orgânica e na legislação específica.

§ 3º - A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei orçamentária.

Art. 30 - As sessões da Câmara Municipal deverão ser realizadas em recinto destinado ao seu funcionamento, considerando-se nulas as que se realizarem fora dele.

§ 1º - Comprovada a impossibilidade de acesso àquele recinto ou outra causa que impeça a sua utilização, poderão ser realizadas em outro local, por decisão do Presidente da Câmara.

§ 2º - As sessões solenes poderão ser realizadas fora do recinto da Câmara.

Art. 31 - As sessões da Câmara serão publicadas, salvo deliberação em contrário, tomada pela maioria absoluta de seus membros, quando ocorrer motivo relevante de preservação do decoro parlamentar.

Art. 32 - As sessões poderão ser abertas somente pelo Presidente da Câmara ou por outro membro da Mesa com a presença mínima de um terço dos seus membros.

Parágrafo Único - Considerar-se-á presente à sessão o Vereador que assinar o livro ou as folhas de presença até o início da Ordem do Dia e participar das votações.

Art. 33 - A convocação extraordinária da Câmara Municipal dar-se-á:

I - pelo Prefeito Municipal, quando este a entender necessária;

II - pelo Presidente da Câmara;

III - a requerimento da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - Na sessão legislativa extraordinária, a Câmara Municipal deliberará somente sobre matéria para a qual foi convocada.

Seção VI

Da Eleição da Mesa

~~Art. 34 - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição da Mesa imediatamente subsequente.~~

Art. 34 - O mandato da Mesa será de 2 (dois) anos, permitida a reeleição para o mesmo cargo na eleição da Mesa subsequente. [Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 02, de 1998\).](#)

§ 1º - Na hipótese de não haver número suficiente para eleição da mesa, o Vereador que mais recentemente tenha exercido cargo na Mesa, ou na hipótese se inexistir tal situação, o mais votado entre os presentes permanecerá na Presidência e convocará sessões diárias, até que seja eleita a Mesa.

§ 2º - A eleição para renovação da Mesa realizar-se-á obrigatoriamente na última sessão ordinária da sessão legislativa, empossando-se os eleitos em 1º de janeiro.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre a composição da Mesa Diretora e, subsidiariamente, sobre a sua eleição.

§ 4º - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, quando faltoso, omissor ou ineficiente no desempenho de suas atribuições, devendo o Regimento Interno da Câmara Municipal dispor sobre o processo de destituição e sobre a substituição do membro destituído.

Seção VII

Das Atribuições da Mesa

Art. 35 - Compete à Mesa da Câmara Municipal, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - enviar ao Prefeito Municipal, até o primeiro dia de março, as contas do exercício anterior.

II - propor ao Plenário projetos de resolução que criem, transformem e extingam cargos, empregos ou funções da Câmara Municipal, bem como a fixação da respectiva remuneração, observadas as determinações legais;

III - declarar a perda de mandato de Vereador, de ofício ou por provocação de qualquer dos membros da Câmara, nos casos previstos nos incisos I a V do artigo 46 desta Lei Orgânica, assegurada ampla defesa, nos termos do Regimento Interno;

IV - elaborar e encaminhar ao Prefeito, até o dia 15 de agosto, após aprovação pelo Plenário, a proposta parcial do orçamento da Câmara, para ser incluída na proposta geral do Município, prevalecendo, na hipótese de não aprovação do Plenário, a proposta elaborada pela Mesa.

Parágrafo Único - A Mesa decidirá sempre por maioria de seus membros.

Seção VIII

Das Comissões

Art. 36 - A Câmara Municipal terá comissões permanentes e especiais, constituídas na forma e com as atribuições definidas no Regimento Interno ou no ato que resultar a sua criação.

§ 1º - Em cada comissão será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou blocos parlamentares que participam da Câmara.

§ 2º - Às Comissões, em razão da matéria de sua competência, cabe:

I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma do Regimento Interno, a competência do Plenário, salvo se houver recursos de um décimo dos membros da Câmara.

II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

III - convocar Secretários Municipais ou ocupantes de cargo da mesma natureza para prestar informações sobre assuntos inerentes às suas atribuições;

IV - receber petições, reclamações ou queixas de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas;

V - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VI - apreciar programas de obras e planos e sobre eles emitir parecer;

VII - acompanhar, junto à Prefeitura Municipal, a elaboração da proposta orçamentária, bem como a sua posterior execução.

Art. 37 - As comissões especiais de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas pela Câmara mediante requerimento de um terço de seus membros, para apuração do fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público para que este promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores.

Art. 38 - Qualquer entidade da sociedade civil poderá solicitar ao Presidente da Câmara que lhe permita emitir conceitos ou opiniões, junto às comissões, sobre projetos que nelas se encontrem para estudo.

Parágrafo Único - O Presidente da Câmara enviará o pedido ao Presidente da respectiva comissão, a quem caberá deferir ou indeferir o requerimento, indicando, se for o caso, dia e hora para o pronunciamento e seu tempo de duração.

Seção IX

Do Presidente da Câmara Municipal

Art. 39 - Compete ao Presidente da Câmara, além de outras atribuições estipuladas no Regimento Interno:

I - representar a Câmara Municipal;

II - dirigir, executar e disciplinar os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara;

III - interpretar e fazer cumprir o Regimento Interno;

IV - promulgar as resoluções e os decretos legislativos, bem como as leis que receberem sanção tácita e as cujo veto tenha sido rejeitado pelo Plenário e não tenham sido promulgadas pelo Prefeito Municipal;

V - fazer publicar os atos da Mesa, bem como as resoluções, os decretos legislativos e as leis por ele promulgadas;

VI - declarar extinto o mandato do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores, nos casos previstos em lei;

VII - requisitar o numerário destinado às despesas da Câmara;

VIII - exercer, em substituição, a chefia do Executivo Municipal nos casos previstos em lei;

IX - designar comissões especiais nos termos regimentais, observadas as indicações partidárias;

X - mandar prestar informações por escrito e expedir certidões requeridas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações;

XI - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XII - administrar os serviços da Câmara Municipal, fazendo lavrar os atos pertinentes a essa área de gestão.

Art. 40 - O Presidente da Câmara ou seu substituto só terá voto:

I - na eleição da Mesa;

II - quando a matéria exigir, para sua aprovação, o voto favorável de dois terços dos membros da Câmara;

III - quando houver empate em qualquer votação no Plenário.

§ 1º - Não poderá votar o Vereador que tiver interesse pessoal na deliberação, anulando a votação, se seu voto for decisivo.

~~§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara, exceto nos seguintes casos:~~

~~I - no julgamento dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito;~~

~~II - na eleição dos membros da Mesa e dos substitutos, bem como no preenchimento de qualquer vaga;~~

~~III - na votação de veto aposto pelo Prefeito;~~

~~IV - na votação de decreto legislativo para concessão de qualquer honraria.~~

§ 2º - O voto será sempre público nas deliberações da Câmara. [Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 05, de 2001.](#)

Seção X

Do Vice-Presidente da Câmara Municipal

Art. 41 - Ao Vice-prefeito compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - substituir o Presidente da Câmara em suas faltas, ausências, impedimentos ou licenças;

II - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as resoluções e os decretos legislativos, sempre que o Presidente, ainda que se ache em exercício, deixar de fazê-lo no prazo estabelecido;

III - promulgar e fazer publicar, obrigatoriamente, as leis, quando o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara, sucessivamente, tenham deixado de fazê-lo, sob pena de perda do mandato do membro da Mesa.

Seção XI

Do Secretário da Câmara Municipal

Art. 42 - Ao Secretário compete, além das atribuições contidas no Regimento Interno, as seguintes:

I - redigir a ata das sessões secretas e das reuniões da Mesa;

II - acompanhar e supervisionar a redação das atas das demais sessões e proceder à sua leitura;

III - fazer a chamada dos Vereadores;

IV - registrar, em livro próprio, os procedimentos firmados na aplicação do Regimento Interno;

V - fazer a inscrição dos oradores na pauta dos trabalhos;

VI - substituir os demais membros da Mesa, quando necessário.

Seção XII

Dos Vereadores

Subseção I

Disposições Gerais

Art. 43 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por suas opiniões, palavras e votos no exercício do mandato e na circunscrição do Município.

§ 1º - Desde a expedição do diploma, os Vereadores da Câmara Municipal não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa.

§ 2º - O indeferimento do pedido de licença ou a ausência de deliberação suspende a prescrição, enquanto durar o mandato.

§ 3º - No caso de flagrante de crime inafiançável, os autos serão remetidos, dentro de vinte e quatro horas, à Câmara Municipal, a fim de que esta, pelo voto secreto da maioria de seus membros, resolva sobre a prisão e autorize, ou não, a formação de culpa.

§ 4º - As imunidades dos Vereadores subsistirão durante o estado de sítio, só podendo ser suspensas mediante voto de dois terços dos membros da Casa, no caso de atos praticados fora do recinto da Câmara Municipal, que sejam incompatíveis com a execução da medida.

§ 5º - Os Vereadores não serão obrigados a testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão de exercício de mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiaram ou deles receberam informações.

Art. 44 - É incompatível com o decoro parlamentar, além dos casos definidos no Regimento Interno, o abuso das prerrogativas asseguradas aos Vereadores ou a percepção, por estes, de vantagens indevidas.

Subseção II

Das Incompatibilidades

Art. 45 - Os vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista, empresa concessionária de serviço público ou fundação mantida pelo Poder Público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis “ad nutum”, nas entidades referidas.

II - Desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa de direito público municipal, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere a alínea A do inciso I;

c) ser titulares de mais de um cargo ou mandato eletivo federal, estadual ou municipal.

Art. 46 - Perderá o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições do artigo anterior;

II - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à quinta parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo licença ou missão por esta autorizada;

III - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

IV - quando o decretar a Justiça Eleitoral nos casos previstos na Constituição Federal;

V - que sofrer condenação criminal por sentença transitada em julgado.

Subseção III

Do Vereador Servidor Público

Art. 47 - O exercício de vereança por servidor público se dará de acordo com as determinações da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O Vereador ocupante de cargo, emprego ou função pública municipal é inamovível de ofício pelo tempo de duração de seu mandato.

Subseção IV

Das Licenças

Art. 48 - O vereador poderá licenciar-se:

I - por motivo de saúde, devidamente comprovado;

II - para tratar de interesse particular, desde que o período de licença não seja superior a 120 (cento e vinte) dias por sessão legislativa.

§ 1º - Nos casos dos incisos I e II, não poderá o Vereador assumir antes que se tenha escoado o prazo de sua licença.

§ 2º - Para fins de remuneração, considerar-se-á como em exercício o Vereador licenciado nos termos do inciso I.

§ 3º - O vereador investido no cargo de Secretário Municipal ou equivalente será considerado automaticamente licenciado, podendo optar pela remuneração da vereança.

§ 4º - O afastamento para o desempenho de missões temporárias de interesse do Município não será considerado como de licença, fazendo o Vereador jus à remuneração estabelecida.

Subseção IV

Da Convocação dos Suplentes

Art. 49 - No caso de vaga, licença ou investidura no cargo de Secretário Municipal ou equivalente, far-se-á convocação do suplente pelo Presidente da Câmara.

§1º - O suplente convocado deverá tomar posse dentro de 15 (quinze) dias, salvo motivo justo, aceito pela Câmara, sob pena de ser considerado renunciante.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, o Presidente da Câmara comunicará o fato, dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Tribunal Regional Eleitoral.

§ 3º - Enquanto a vaga a que se refere o parágrafo anterior não for preenchida, calcular-se-á o quórum em função dos Vereadores remanescentes.

Seção XIII

Do Processo Legislativo

Subseção I

Disposição Geral

Art. 50 - O processo legislativo municipal compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica Municipal;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - leis delegadas;

V - medidas provisórias;

VI - decretos legislativos;

VII - resoluções.

Subseção II

Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 51 - A Lei Orgânica Municipal poderá ser emendada mediante proposta:

I - de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II - do Prefeito Municipal;

III - de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta de emenda à Lei Orgânica será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, considerando-se aprovada quando obtiver, em ambos, dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica Municipal será promulgada pela Mesa da Câmara com o respectivo número de ordem.

Subseção III

Considerações Gerais

Art. 52 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Art. 53 - Compete privativamente ao Prefeito Municipal, de acordo com as determinações da Constituição Federal, a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação de cargos e funções da administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta do Município.

Art. 54 - A iniciativa popular será exercida pela apresentação do projeto de lei à Câmara Municipal, subscrito por, no mínimo, 5% (cinco por cento) dos eleitores inscritos no município, no ano anterior, contendo assunto de interesse específico do município, da cidade ou de bairros.

§ 1º - A proposta popular deverá ser articulada, exigindo-se, para o seu recebimento pela Câmara Municipal, a identificação dos assinantes, mediante indicação do número do respectivo título eleitoral, bem como a certidão expedida pelo órgão eleitoral competente, contendo a informação do número total de eleitores do bairro, da cidade ou do Município.

§ 2º - A tramitação dos projetos de lei da iniciativa popular obedecerá às normas relativas ao processo legislativo.

§ 3º - Caberá ao Regimento Interno da Câmara assegurar e dispor sobre o modo pelo qual os projetos de iniciativa popular serão defendidos na Tribuna da Câmara.

Art. 55 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe ao Prefeito, a qualquer membro ou comissão da Câmara e aos cidadãos, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 56 - As leis complementares exigem, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo Único - São leis complementares as concernentes às seguintes matérias:

I - Código Tributário do Município;

II - Código de Obras ou de Edificações;

III - Estatuto dos Servidores Municipais;

IV - criação de cargos e aumento de vencimentos dos servidores;

V - Plano Diretor do Município;

VI - zoneamento urbano e direitos suplementares de uso e ocupação do solo;

VII- concessão de direito real de uso;

VIII - alienação de bens imóveis;

IX - concessão de serviço público;

X - alienação de bens imóveis por doação com encargo;

XI - autorização para obtenção de empréstimo de particular.

Art. 57 - As leis delegadas serão elaboradas pelo Prefeito, que deverá solicitar a delegação à Câmara Municipal.

§ 1º - Não serão objetos de delegação os atos de competência exclusiva da Câmara Municipal, a matéria reservada à lei complementar e a legislação sobre planos plurianuais, diretrizes orçamentárias e orçamentos.

§ 2º - A delegação do Prefeito terá forma de resolução da Câmara Municipal, que especificará seu conteúdo e os termos de seu exercício.

§ 3º - Se a resolução determinar a apreciação do projeto pela Câmara, este o fará em votação única, aprovada por dois terços de seus membros, vedada qualquer emenda.

Art. 58 - O Prefeito Municipal, em caso de calamidade Pública, poderá adotar a medida provisória, com força de lei, para abertura de crédito extraordinário, devendo submetê-la, de imediato, à Câmara Municipal, que, estando em recesso, será convocada extraordinariamente para se reunir no prazo de 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único - A medida provisória perderá a eficácia, desde a edição, se não for convertida em lei no prazo de 30 (trinta) dias, a partir de sua publicação, devendo a Câmara Municipal disciplinar as relações jurídicas dela decorrentes.

Art. 59 - O Prefeito poderá solicitar urgência para apreciação de projetos de sua iniciativa, considerados relevantes, os quais deverão ser apreciados no prazo de 30 (trinta) dias.

§ 1º - Decorrido, sem deliberação, o prazo fixado no “caput” deste artigo, o projeto será obrigatoriamente incluído na Ordem do Dia, para que se ultime sua votação, sobrestando-se a deliberação sobre qualquer outra matéria, exceto medida provisória, veto e leis orçamentárias.

§ 2º - O prazo referido neste artigo não ocorre no período de recesso da Câmara Municipal e nem se aplica aos projetos de codificação.

Art. 60 - O projeto de lei aprovado pela Câmara será no prazo de 10 (dez) dias úteis, enviado pelo seu Presidente ao Prefeito Municipal que, concordando, o sancionará no prazo de 15 (quinze) dias úteis.

§ 1º - Decorrido o prazo de 15 (quinze) dias úteis, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.

§ 2º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data do recebimento e comunicará dentro de 48 (quarenta e oito) horas, ao Presidente da Câmara, os motivos do veto.

§ 3º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

§ 4º - O veto apreciado, no prazo de 15 (quinze) dias, contando do seu recebimento, com parecer ou sem ele, em uma única discussão e votação.

§ 5º - O veto somente será rejeitado pela maioria absoluta dos Vereadores, mediante votação secreta.

§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo previsto no § 4º deste artigo, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestada as demais proposições até sua votação final, exceto medida provisória.

§ 7º - Se o veto rejeitado, o projeto será enviado ao Prefeito Municipal, em 48 (quarenta e oito) horas, para promulgação.

~~§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e, ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, caberá ao Vice-Presidente obrigatoriamente fazê-lo, sob pena de perda do mandato.~~

§ 8º - Se o Prefeito Municipal não promulgar a lei nos prazos previstos e, ainda no caso de sanção tácita, o Presidente da Câmara a promulgará e, se este não o fizer, no prazo de quarenta e oito horas, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo obrigatoriamente. [Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 2006](#).

§ 9º - A manutenção do veto não restaura matéria suprimida ou modificada pela Câmara.

Art. 61 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta de maioria absoluta dos membros da Câmara.

Art. 62 - A resolução destina-se a regular matéria político-administrativa da Câmara, se de sua competência exclusiva, não dependendo da sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 63 - O decreto legislativo destina-se a regular matéria de competência exclusiva da Câmara que produza efeitos externos não dependendo de sanção ou veto do Prefeito Municipal.

Art. 64 - O processo legislativo das resoluções e dos decretos legislativos se dará conforme determinado no Regimento Interno da Câmara, observado, no que couber, o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 65 - A votação e a discussão da matéria constante da Ordem do Dia só poderão ser efetuadas com a presença da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 66 - Projetos de lei oriundos do Executivo devem ser apreciados pela Casa Legislativa no prazo de até 45 (quarenta e cinco) dias, exceto nos casos já previstos nesta Lei Orgânica.

CAPÍTULO III

Do Poder Executivo

Seção I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal

Art. 67 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito, com funções políticas, executivas e administrativas.

Art. 68 - O Prefeito e Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 69 - O Prefeito e Vice-Prefeito tomarão posse no dia 1º de janeiro do ano subsequente à eleição, em sessão solene da Câmara Municipal ou, se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, ocasião em que prestarão o seguinte compromisso:

“Prometo cumprir a Constituição Federal, a Constituição Estadual e a Lei Orgânica Municipal, observar as leis, promover o bem geral dos Municípios e exercer o cargo sob inspiração da democracia, da legitimidade e da legalidade”.

§ 1º - Se até o dia 10 de janeiro o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior devidamente comprovado e aceito pela Câmara Municipal, não tiver assumido o cargo, este será declarado vago.

§ 2º - Enquanto não ocorrer a posse do Prefeito, assumirá o cargo o Vice-Prefeito e, na falta ou impedimento deste, o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 70 - Até 10 (dez) dias após a posse, o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração de bens, que serão publicadas no órgão oficial, renovando-se, anualmente, em data coincidente com a da apresentação de declaração para fins de imposto de renda.

Art. 71 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito em seus impedimentos e ausências e suceder-lhe-á no caso de vaga.

Parágrafo Único - Em caso de impedimento do Prefeito ou do Vice-Prefeito, ou de vacância dos respectivos cargos, serão sucessivamente chamados ao exercício da chefia do Executivo Municipal o Presidente, o Vice-Presidente e o Primeiro-Secretário da Câmara Municipal.

Art. 72 - Vagando os cargos de Prefeito e Vice-Prefeito, far-se-á eleição 90 (noventa) dias depois da abertura da última vaga.

§ 1º - Ocorrendo a vacância após cumpridos três quartos do mandato do Prefeito, o Presidente da Câmara Municipal completará o período, licenciado automaticamente da Presidência.

§ 2º - A recusa do Presidente em assumir a Prefeitura implicará em perda do mandato que ocupa na Mesa Diretora.

Seção II

Das Proibições

Art. 73 - O Prefeito e o Vice-prefeito não poderão, desde a posse, sob pena de perda de mandato:

I - firmar ou manter contrato com o Município ou suas autarquias, empresas públicas, sociedade de economia mista, fundações ou empresas concessionárias de serviço público municipal, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

II - aceitar ou exercer cargo, função ou emprego “*ad nutum*”, na administração pública, aplicando-se, nesta hipótese, o disposto no artigo 38 da Constituição Federal;

III - ser titular de mais de um mandato eletivo;

IV - patrocinar causas em que seja interessada qualquer das entidades mencionadas no inciso I deste artigo;

V - ser proprietário, controlador ou diretor de empresa que goze de favor decorrente do contrato celebrado com o Município ou nela exercer função remunerada;

VI - fixar residência fora do Município.

Seção III

Das Licenças

Art. 74 - O Prefeito ou o Vice-prefeito comunicará à Câmara Municipal quando tiver que se ausentar do município por período superior a 5 (cinco) dias.

Parágrafo Único – O Prefeito Municipal, nos afastamentos inferiores a cinco dias, será substituído em suas funções, independentemente de comunicação à Câmara Municipal, pelo Vice-Prefeito. [Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 2006](#).

Art. 75 - O Prefeito ou o Vice-prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se do Município por período superior a 15 (quinze) dias.

Art. 76 - A licença somente será concedida nos seguintes casos:

I - doença comprovada;

II - gestação, por cento e vinte dias, ou paternidade, pelo prazo da lei;

III - adoção, nos termos em que a lei dispuser;

IV - quando a serviço ou em missão de representação do Município;

V - ao Prefeito, para repouso anual, durante 30 (trinta) dias, coincidentemente com o período de recesso da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - O Prefeito e o Vice-Prefeito farão jus à remuneração durante a licença.

Seção IV

Das Atribuições do Prefeito e do Vice-Prefeito Municipal

Art. 77 - Compete ao Prefeito, em cooperação com os poderes atuantes no Município, promover todas as ações necessárias à defesa dos interesses do Município, nos limites da competência municipal, respeitada ainda a competência de cada Poder.

Art. 78 - Compete privativamente ao Prefeito:

I - dirigir, controlar e fiscalizar superiormente a administração municipal, nos termos das leis vigentes e, em especial, nos limites da lei orçamentária;

II - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

III - sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pela Câmara Municipal;

IV - promulgar e fazer publicar as leis, conforme previsto nesta Lei Orgânica;

V - expedir decretos e regulamentos para fiel execução das leis;

VI - representar o Município em juízo ou fora dele, podendo constituir procurador especialmente para esse fim, sob sua responsabilidade;

VII - manter relações com as demais pessoas jurídicas, de direito privado ou direito público interno ou externo, em nome da administração pública municipal;

VIII - nomear e exonerar os Secretários Municipais ou Diretores equivalentes que o auxiliarão diretamente na administração pública municipal;

IX - permitir ou autorizar o uso de bens públicos municipais;

X - autorizar ou permitir a prestação de serviços públicos municipais;

XI - prover cargos, funções e expedir atos relativos aos funcionários públicos e demais servidores do Poder Executivo Municipal;

XII - propor os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e de suas autarquias;

~~XIII - remeter à Câmara Municipal, até 31 de março de cada ano, a prestação de contas e os balanços do exercício findo;~~

XIII – remeter à Câmara Municipal, até 30 de junho de cada ano, a prestação de contas e os balanços do exercício findo; [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 2006\).](#)

~~XIV – remeter aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;~~

XIV – remeter ao Tribunal de Contas do Estado e aos demais órgãos competentes, até o dia 30 de junho de cada ano, os planos de aplicação e os balanços do exercício findo; [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 2006\).](#)

XV - fazer publicar os atos oficiais do Poder Executivo Municipal;

XVI - prover os serviços e obras da administração pública municipal;

XVII - superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando as despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;

~~XVIII - colocar à disposição da Câmara, de uma só vez e, até o dia 5 de cada mês subsequente, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, compreendendo os créditos suplementares e especiais;~~

XIX - colocar à disposição da Câmara, de uma só vez, e até o dia 20 de cada mês, a parcela correspondente ao duodécimo de sua dotação orçamentária, compreendendo os créditos suplementares e especiais; [Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 2006](#)).

XIX - aplicar multas previstas em leis e contratos, bem como revê-las, quando impostas irregularmente;

XX - responder e resolver os requerimentos, reclamações ou representações que lhe forem dirigidas;

XXI - convocar extraordinariamente a Câmara, quando o interesse público o exigir;

XXII - aprovar projetos de edificações e planos de loteamento, arruamento e zoneamento para fins urbanos;

XXIII - apresentar, anualmente, à Câmara, relatório circunstanciado sobre o estado das obras e dos serviços municipais, bem como o programa da administração para o ano seguinte;

XXIV - organizar os serviços internos das repartições criadas por lei, para o Poder Executivo Municipal, sem exceder as verbas para tal destinadas;

XXV - contrair empréstimos e realizar operações de crédito, mediante prévia autorização da Câmara Municipal;

XXVI - providenciar sobre a administração dos bens do Município e sua alienação, na forma da lei;

XXVII - organizar e dirigir, nos termos da lei, os serviços relativos às terras do Município;

XXVIII - conceder auxílio e subvenções, nos limites das respectivas verbas orçamentárias e do plano de distribuição, prévia e anualmente aprovados pela Câmara Municipal;

XXIX - solicitar o auxílio das autoridades policiais do Estado para garantia do cumprimento de seus atos;

XXX - publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXXI - decretar o estado de emergência quando for necessário preservar ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos do Município de Bom Jardim, a ordem pública ou a paz social.

Seção V

Da Responsabilidade do Prefeito

Art.79 - São crimes de responsabilidade os atos do Prefeito que atentarem contra esta Lei Orgânica e, especialmente, contra:

I - a existência da União, do Estado e do Município;

II - o livre exercício do Poder Legislativo;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a probidade da administração;

V - a lei orçamentária, conforme o artigo 35, § 2º, inciso III do ato das disposições constitucionais transitórias;

VI - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Art.80 - Depois que a Câmara Municipal declarar a admissibilidade da acusação contra o Prefeito, pelo voto de dois terços de seus membros, será submetido a julgamento perante o Tribunal de Justiça do Estado, nas infrações penais comuns, e perante a Câmara, nos crimes de responsabilidade.

Art. 81 - O Prefeito ficará suspenso em suas funções:

I - nas infrações penais comuns, se recebida a denúncia ou queixa-crime pelo Tribunal de Justiça do Estado;

II - nos crimes de responsabilidade, após instauração de processo pela Câmara Municipal;

§ 1º - Se decorrido o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, o julgamento não estiver concluído, cessará o afastamento do Prefeito, sem prejuízo do regular prosseguimento do processo.

§ 2º - Enquanto não sobrevier sentença condenatória nas infrações comuns, o Prefeito não estará sujeito a prisão;

§ 3º - O Prefeito, na vigência de seu mandato, não pode ser responsabilizado por atos estranhos ao exercício de suas funções.

Seção VI

Dos Secretários Municipais

~~Art. 82 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de 21 anos, residentes no Município de Bom Jardim e no exercício dos direitos políticos.~~

Art. 82 - Os Secretários Municipais serão escolhidos pelo Chefe do Poder Executivo, dentre brasileiros maiores de 18 (dezoito) anos e no pleno exercício dos direitos políticos. [Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 2019](#).

Art. 83 - A lei disporá sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias.

Art. 84 - Compete ao Secretário Municipal, além das atribuições que esta Lei Orgânica e as leis estabelecerem:

I - exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal, na área de sua competência;

II - referenciar os atos e os decretos assinados pelo Prefeito, pertinentes à sua área de competência;

III - apresentar ao Prefeito relatório anual dos serviços na Secretaria;

IV - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito;

V - expedir instruções para a execução das leis, regulamentos e decretos.

Art. 85 - A competência dos Secretários Municipais abrangerá todo o território do Município, nos assuntos pertinentes às respectivas Secretarias.

Art. 86 - Os Secretários serão sempre nomeados em comissão, farão declaração pública de bens no ato da posse e no término do exercício de cargo, e terão os mesmos impedimentos dos Vereadores e do Prefeito, enquanto nele permanecerem.

Seção VIII

Da Consulta Popular

Art. 87 - O Prefeito Municipal poderá realizar consultas populares para decidir sobre assuntos de interesse específico do Município, de bairro ou distrito, cujas medidas deverão ser tomadas diretamente pela administração municipal.

Art. 88 - A consulta popular poderá ser realizada sempre que a maioria absoluta dos membros da Câmara ou pelo menos 5% (cinco por cento) do eleitorado inscrito no Município, no bairro ou no distrito, com a identificação do título eleitoral, apresentarem proposição nesse sentido.

Art. 89 - A votação será organizada pelo Poder Executivo, no prazo de dois meses após a apresentação da proposição, adotando-se cédula oficial que conterá as palavras SIM e NÃO, indicando, respectivamente, aprovação ou rejeição da proposição.

§ 1º - A proposição será considerada aprovada se o resultado lhe tiver sido favorável pelo voto da maioria dos eleitores que comparecerem às urnas, em manifestação a que se tenham apresentado pelo menos 50% (cinquenta por cento) da totalidade dos eleitores envolvidos.

§ 2º - Serão realizadas, no máximo, duas consultas por ano.

§ 3º - O Prefeito Municipal proclamará o resultado da consulta popular, que será considerado como decisão sobre a questão proposta, devendo o governo municipal, quando couber, adotar as providências legais para sua consecução.

Seção VIII

Da Transição Administrativa

Art. 90 - Até 30 (trinta) dias antes das eleições municipais, o Prefeito Municipal deverá preparar, para entrega ao sucessor e para publicação imediata, relatório da situação da administração municipal que conterá, entre outras, informações atualizadas sobre:

I - dívidas do Município, por credor, com datas dos respectivos vencimentos, inclusive das dívidas a longo prazo e encargos decorrentes de operações de crédito, informando sobre a capacidade da administração municipal para realizar operações de crédito de qualquer natureza;

II - medidas necessárias à regularização das contas municipais perante o Tribunal de Contas ou órgão equivalente, se for o caso;

III - prestação de contas de convênios celebrados com organismos da União e do estado, bem como do recebimento de subvenções ou auxílios;

IV - situação dos contratos com concessionárias e permissionárias de serviços públicos;

V - estado dos contratos de obras e serviços em execução ou apenas formalizados, informando sobre o que foi realizado e pago e o que há por executar e pagar, com os prazos respectivos;

VI - transferências a serem recebidas da União e do Estado por força de mandamento constitucional ou de convênios;

VII - projetos de lei de iniciativa do Poder Executivo em curso na Câmara Municipal, para permitir que a nova administração decida quanto à conveniência de lhes dar prosseguimento, acelerar seu andamento ou retirá-los;

VIII - situação dos servidores do Município, seu custo, quantidade e órgãos em que estão lotados e em exercício.

Art. 91 - É vedado ao Prefeito Municipal assumir por qualquer forma, compromissos financeiros para execução de programas ou projetos após o término do seu mandato, não previstos na legislação orçamentária.

§ 1º - O disposto neste artigo não se aplica nos casos comprovados de calamidade pública.

§ 2º - Serão nulos e não produzirão nenhum efeito os empenhos e atos praticados em desacordo neste artigo, sem prejuízo da responsabilidade do Prefeito Municipal.

TÍTULO IV

Da Administração Municipal

CAPÍTULO I

Disposições Gerais

Art. 92 - A administração pública direta, indireta ou fundacional do Município obedecerá, no que couber, ao disposto no Capítulo VII do Título III da Constituição Federal e nesta Lei Orgânica.

Art. 93 - Os planos de cargos e carreiras do serviço público municipal serão elaborados de forma a assegurar aos servidores municipais remuneração compatível com o mercado de trabalho para a função respectiva, oportunidade de progresso funcional e acesso a cargos de escalão superior.

§ 1º - O Município proporcionará aos servidores oportunidades de crescimento profissional através da formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem.

§ 2º - Os programas mencionados no programa anterior terão caráter permanente, para tanto, o Município poderá manter convênios com instituições especializadas.

Art. 94 - O Prefeito Municipal, ao prover os cargos e funções de confiança, deverá fazê-lo de forma a assegurar que pelo menos 50% (cinquenta por cento) desses cargos e funções sejam ocupados por servidores de carreira técnica ou profissional do próprio Município.

Art. 95 - Um percentual não inferior a 10 (dez por cento) dos cargos e empregos do Município será destinado a pessoas portadoras de deficiências, devendo os critérios para o seu preenchimento serem definidos em lei municipal.

Art. 96 - É vedada a conversão de férias ou licenças em dinheiro, ressalvados os casos previstos na legislação federal.

Art. 97 - O Município assegurará a seus servidores e dependentes, na forma da lei municipal, serviços de atendimento médico, odontológico e de assistência social.

Parágrafo Único - Os serviços referidos, neste artigo, são extensivos aos aposentados e aos pensionistas do Município.

Art. 98 - O Município poderá instituir contribuição, cobrada de seus servidores, para custeio, em benefícios destes, de sistemas de previdência e assistência social.

§ 1º - As contribuições referidas no caput deste artigo serão cobradas dos servidores ativos, dos aposentados e dos pensionistas, na forma da Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 2021\).](#)

§ 2º - As contribuições incidentes sobre os proventos de aposentadorias e pensões serão idênticas às estabelecidas para os servidores ativos titulares de cargos efetivos. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 2021\).](#)

§ 3º - As alíquotas fixadas por meio de Lei Complementar serão progressivas de acordo com o valor da base de contribuição ou dos proventos de aposentadoria e de pensões, salvo quando definidas no âmbito de mecanismos para equacionar o déficit atuarial na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 2021\).](#)

§ 4º - Até que entre em vigor Lei Complementar Federal que regulamente os Regimes Próprios de Previdência Social dos Entes da Federação, aplica-se ao Sistema de Previdência dos Servidores do Município

de Bom Jardim as seguintes disposições: [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 2021\).](#)

I – apresentando o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Bom Jardim déficit atuarial pendente de equacionamento, as respectivas alíquotas de contribuição não poderão ser inferiores as alíquotas aplicadas para contribuição do Regime Próprio de Previdência dos Servidores da União; [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 2021\).](#)

II – quando apurado déficit atuarial mencionado no inciso anterior, a contribuição ordinária dos aposentados e pensionistas poderá incidir sobre o valor dos proventos de aposentadoria e de pensões que superarem o valor do salário-mínimo, conforme autorizado por lei específica; [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 2021\).](#)

III – inexistindo déficit atuarial pendente de equacionamento, as alíquotas de contribuição ao Regime Próprio de Previdência dos Servidores não poderão ser inferiores às aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 2021\).](#)

§ 5º - Ressalvado o disposto na legislação federal, a contribuição patronal devida pelo Município ao Regime Próprio de Previdência não poderá ser inferior ao valor da maior contribuição devida pelo servidor ativo, nem superior ao dobro deste valor. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 2021\).](#)

Art. 99 - Os concursos públicos para preenchimento de cargos, empregos ou funções na administração municipal não poderão ser realizados antes de decorridos 30 (trinta) dias do encerramento das inscrições, as quais deverão ser abertas pelo menos 15 (quinze) dias antes do concurso.

Art. 100 - O Município, suas entidades da Administração indireta e fundamental, bem como as concessionárias e as permissionárias de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurando o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 101 - Para a organização pública direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Executivo ou pela Câmara, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

I - o servidor e empregado público gozarão de estabilidade no cargo ou emprego de representação sindical ou no caso previsto no inciso VII deste artigo, até um ano após o término do mandato, se eleito, salvo cometer falta grave definida em lei;

II - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar federal;

III - a lei fixará limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, observados, como limites máximos, no âmbito do Poder Executivo e da Câmara, os valores percebidos como remuneração, a qualquer título, pelo Prefeito;

IV - até que se atinja o valor da remuneração percebida pelo Prefeito, é vedada a redução de salários que implique na supressão das vantagens de

caráter individual adquiridos em razão de tempo de serviço. Atingindo o referido valor, a redução se aplicará, independentemente da natureza das vantagens auferidas pelos servidores;

V - os vencimentos dos cargos da Secretaria da Câmara não poderão ser superiores aos correspondentes do Poder Executivo;

VI - a criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, autarquias, fundações e empresas públicas dependem da prévia aprovação da Câmara Municipal;

VII - fica instituída a obrigatoriedade de um Diretor Representantes e de um Conselho de Representantes, eleitos pelos servidores públicos, nas autarquias, sociedades de economia mista e fundações instituídas ou mantidas pelo poder Público, cabendo à lei definir os limites de sua competência e atuação;

VIII - é obrigatória a declaração pública de bens, antes da posse e depois do desligamento, de todo o dirigente de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público;

IX - os órgãos da administração direta e indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental, visando à proteção da vida, do meio ambiente, das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei;

X - ao servidor público que tiver sua capacidade de trabalho reduzida, em decorrência de acidente de trabalho ou doença do trabalho, será garantida a transferência para locais ou atividades compatíveis com sua situação;

XI - é vedada a estipulação de limite de idade para ingresso por concurso público na administração direta, empresas públicas, sociedades de economia mista, autarquias e fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Público, respeitando-se apenas o limite constitucional para aposentadoria compulsória.

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas na administração pública direta, indireta, fundações e órgãos controlados pelo Poder Público deverá ter caráter educacional, informativo e de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - É vedado ao Poder Público, direta ou indiretamente, a publicidade de qualquer natureza fora do território do Município para fim de propaganda governamental, exceto às empresas que enfrentam concorrência do mercado, e a publicidade do próprio Município para fins exclusivamente turísticos.

§ 3º - As entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas ou mantidas pelo Poder Executivo e a Câmara Municipal, darão publicidade até o dia 30 de abril de cada ano, de seu quadro de cargos e funções, preenchidos e vagos, referentes ao exercício anterior.

Art. 102 - Os vencimentos, vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

Art. 103 - O Município terá os livros que forem necessários aos seus serviços e, obrigatoriamente, os de:

- I - Termos de compromisso e posse;
- II - Declaração de bens;
- III - Ata das sessões da Câmara;
- IV - Registro de leis, decretos, resolução, instruções e portarias;
- V - Cópia da correspondência oficial;
- VI - Protocolo, índice de papéis e livros arquivados;
- VII - Licitações e contratos para obras e serviços;
- VIII - Contrato de servidores;
- IX - Contrato geral;
- X - Contabilidade e finanças;
- XI - Concessões e permissões de bens imóveis e de serviços;
- XII - Tombamento de bens imóveis;
- XIII - Registros de loteamento aprovados.

§ 1º - Os livros serão abertos, rubricados e encerrados pelo Prefeito e pelo Presidente da Câmara, conforme o caso, ou por funcionários destinados para tal fim.

§ 2º - Os livros referidos neste artigo poderão ser substituídos por fichas ou outro sistema, na forma a ser disciplinada em lei.

Art. 104 - O decreto é o ato característico e privativo do Prefeito Municipal, assim como a lei e o decreto legislativo o são da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - A portaria, a resolução e os despachos com outras determinações poderão ser editados pelas autoridades dos Poderes Legislativo e Executivo, conforme depuserem a lei, o regulamento ou o regimento.

Art. 105 - Os atos administrativos da competência do Prefeito devem ser expedidos com a observância das seguintes normas:

- I - decreto, numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:
 - a) regulamentação de lei;
 - b) instituição, modificação e extinção de atribuições não privativas de lei;
 - c) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
 - d) declaração de utilidade ou necessidade pública, ou de interesse social, para efeito de desapropriação ou de servidão administrativa;
 - e) aprovação de regulamento ou de regimento;
 - f) permissão de uso de bens e serviços municipais;

g) medidas executórias do Plano Diretor de Desenvolvimento e Expansão Urbana;

h) atos administrativos e normas, de efeito externos, não privativos de lei;

i) fixação e alteração de preços.

II - Portaria nos seguintes casos:

a) provimento e vacância dos cargos públicos e demais atos de efeitos individuais;

b) lotação, relotação nos quadros de pessoal;

c) autorização para contratação e dispensa de servidores sob o regime de legislação trabalhista;

d) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;

e) outros casos determinados em lei ou decreto.

Parágrafo Único - Os atos constantes do inciso II deste artigo poderão ser delegados.

CAPÍTULO II

Dos Atos Municipais

~~Art. 106 — A publicação das leis e dos atos municipais far-se-á em órgão oficial ou, não havendo, em órgão da imprensa local.~~

Art. 106 — A publicação das leis e atos municipais far-se-á autonomamente pelos Poderes Municipais de forma impressa nas hipóteses obrigatórias previstas na legislação federal, e poderá ser feita mediante Diário Oficial Eletrônico nos demais casos, a fim de conferir economicidade e garantir acesso e transparência às publicações oficiais dos atos administrativos, processuais e legais, observadas as disposições constantes da legislação municipal que dispõe sobre a publicidade oficial da administração pública direta e indireta. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 2019\).](#)

~~§ 1º — No caso de não haver periódicos no Município, a publicação será feita por afixação em local próprio e de acesso público, na sede da Prefeitura Municipal ou da Câmara Municipal.~~

§ 1º A publicação impressa física ou eletrônica de que trata o caput será feita pelos Poderes Municipais, em órgão oficial próprio ou, na ausência do referido, em órgão de imprensa de comprovada penetração nos meios sociais locais. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 2019\).](#)

~~§ 2º — A publicação dos atos normativos, pela imprensa, poderá ser resumida.~~

§ 2º A contratação do órgão de imprensa para divulgação das leis e atos municipais será precedida nos termos da legislação federal que institui normas para licitações e contratos, em que se levarão em conta não só as condições

de preço, como as circunstâncias que atendam o interesse e o objetivo público. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 2019\).](#)

~~§ 3º – A escolha de órgão da imprensa particular para divulgação dos atos municipais será feita por meio de licitação em que se levarão em conta, além dos preços, as circunstâncias de periodicidade, tiragem e distribuição.~~

§ 3º A publicação dos atos não normativos, pela imprensa, poderá ser resumida, devendo, entretanto, conter as informações mínimas e imprescindíveis para permitir pleno conhecimento do ato, pelo menos do objeto, das partes, do prazo e do valor, quando tiver. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 2019\).](#)

~~§ 4º Poderão ser publicadas, também, no Diário Oficial Eletrônico como nos sítios eletrônicos oficiais, notícias de interesse coletivo, bem como informações sobre atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos ou com a parceria e/ou apoio destes, com caráter educativo, informativo ou de orientação social. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 2019\).](#)~~

§ 4º - A publicação das leis e atos oficiais municipais poderá ser realizada através de Diário Oficial Eletrônico, substituindo as demais formas de publicação estabelecidas neste artigo, ressalvadas as publicações obrigatórias em imprensa física, devendo o Poder Executivo, através de lei municipal, instituir o respectivo Diário Oficial Eletrônico do Município. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 17, de 2022\).](#)

§ 5º - Em quaisquer formas de publicação oficial, inclusive em relação ao que abrange o § 4º, é expressamente vedada a promoção pessoal de autoridades, de servidores públicos ou de qualquer forma alheia ao interesse específico do Município. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 2019\).](#)

§ 6º - No caso de propaganda dos órgãos da administração municipal que envolva recursos públicos, é vedada a veiculação que implique promoção pessoal de ocupantes de cargo de qualquer hierarquia. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 2019\).](#)

§ 7º - Os profissionais e os dirigentes de empresas com poder de decisão envolvidos na produção e difusão da propaganda referida no § 6º não poderão ter qualquer vínculo de cargo ou emprego com o Município. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 2019\).](#)

Art. 106-A – O Poder Legislativo e o Poder Executivo manterão arquivos impressos e/ou digitais das edições dos órgãos oficiais, facultando-lhes o acesso de qualquer pessoa. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 14, de 2019\).](#)

CAPÍTULO III

Dos Recursos Financeiros

Seção I

Disposições Gerais

Art. 107 - Constituem recursos financeiros no Município:

I - a receita tributária própria;

II - a receita tributária originária da União e do Estado, entregue consoante o disposto nos artigos 158 e 159 da Constituição Federal;

III - as multas arrecadadas pelo exercício do poder de polícia;

IV - as rendas provenientes de concessões, cessões ou permissões instituídas sobre seus bens;

V - o produto da alienação de bens dominicais na forma desta Lei Orgânica;

VI - as doações e legados, com ou sem encargos, desde que aceitos pelo Prefeito;

VII - outros ingressos de definição legal e eventuais.

Art. 108 - O exercício financeiro abrange as operações relativas às despesas e receitas autorizadas por lei, dentro do respectivo ano financeiro, bem como todas as variações verificadas no patrimônio municipal, decorrentes da execução do orçamento.

Art. 109 - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração da estrutura de carreira, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, só poderão se feitas se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes.

Art. 110 - O poder impositivo do Município sujeita-se às regras e limitações estabelecidas na Constituição Federal, na Constituição Estadual e nesta Lei, sem prejuízo de outras garantias que a legislação tributária assegura ao contribuinte.

§ 1º - Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultando a administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esse objeto, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - Só a lei específica poderá conceder anistia ou remissão fiscal.

§ 3º - É vedado:

I - conceder isenção de taxas e de contribuições de melhoria;

~~II - conceder parcelamento para pagamento de débitos fiscais, em prazo superior a 4 (quatro) meses, na via administrativa ou na judicial.~~

II - conceder parcelamento para pagamento de débitos fiscais, em prazo superior a 12 (doze) meses, na via administrativa ou na judicial. Em qualquer caso, cada parcela não poderá ter valor inferior equivalente a 01 UNIF-BJ (Unidade Fiscal do Município de Bom Jardim). [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 03, de 1998\).](#)

Art. 111 - Compete ao Município instituir os seguintes tributos:

I - impostos sobre:

a) propriedade predial e territorial urbana;

b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel;

d) taxas em razão do exercício do poder de polícia ou utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos especiais ou divisíveis, prestados ao contribuinte ou posto à sua disposição;

II - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas.

Art. 112 - A administração tributária é atividade vinculada, essencial ao Município e deverá estar dotada de recursos humanos e materiais necessários ao fiel exercício de suas atribuições, principalmente no que se refere a:

I - cadastramento dos contribuintes e das atividades econômicas;

II - lançamento dos tributos;

III - fiscalização do cumprimento das obrigações tributárias;

IV - inscrição dos inadimplentes em dívida ativa e respectiva cobrança amigável ou encaminhamento para cobrança judicial.

Art. 113 - O Município poderá criar colegiado constituído paritariamente por servidores designados pelo Prefeito Municipal e contribuintes indicados por entidades representativas de categorias econômicas e profissionais, com atribuição de decidir, em grau de recursos, as reclamações sobre lançamentos e demais questões tributárias.

Parágrafo Único - Enquanto não for criado o órgão previsto neste artigo, os recursos serão decididos pelo Prefeito Municipal.

Art. 114 - O Prefeito Municipal promoverá, periodicamente, a atualização da base de cálculo dos tributos municipais.

§ 1º - A base de cálculo do imposto predial e territorial urbano - IPTU - será atualizada anualmente, antes do término do exercício, podendo para tanto ser criada comissão da qual participarão, além dos servidores do Município, representantes dos contribuintes, de acordo com o decreto do Prefeito Municipal.

§ 2º - A atualização da base de cálculo do imposto municipal sobre serviços de qualquer natureza, cobrado de autônomos e sociedades civis, obedecerá aos índices oficiais de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 3º - A atualização da base de cálculo das taxas, decorrentes do exercício do poder de polícia municipal, obedecerá aos índices de atualização monetária e poderá ser realizada mensalmente.

§ 4º - A atualização da base de cálculo das taxas de serviço levará em consideração a variação de custos dos serviços prestados ao contribuinte, ou colocados à sua disposição, observados os seguintes critérios:

I - quando a variação de custos for inferior ou iguais aos índices oficiais de atualização monetária, poderá ser realizada mensalmente;

II - quando a variação de custos for superior àqueles índices, a atualização poderá ser feita mensalmente até esse limite, ficando o percentual restante para ser atualizado por meio de lei que deverá estar em vigor antes do início do exercício subsequente.

Art. 115 - A concessão de isenção e de anistia de tributos municipais dependerá de autorização legislativa, aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 116 - A Comissão de critérios tributários somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública ou notória pobreza do contribuinte, devendo a lei que autorize ser aprovada por maioria de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 117 - A concessão de isenção, anistia ou moratória não gera direito adquirido e será revogada de ofício sempre que se apure que o beneficiário não satisfazia ou deixou de satisfazer as condições, não cumpria ou deixou de cumprir os requisitos para sua concessão.

Art. 118 - É de responsabilidade do órgão competente da Prefeitura Municipal a inscrição em dívida ativa dos créditos provenientes de impostos, taxas, contribuição e multas de qualquer natureza, decorrentes de infrações à legislação tributária, com prazo de pagamento fixado pela legislação ou por decisão proferida regular de fiscalização.

Art. 119 - Ocorrendo a decadência do direito de constituir o crédito tributário ou a prescrição da ação de cobrá-lo, abrir-se-á inquérito administrativo para apurar as responsabilidades, na forma da lei.

Parágrafo Único - A autoridade municipal, qualquer que seja seu cargo, emprego ou função e, independentemente do vínculo que possuir com o Município, responderá civil, criminal e administrativamente pela prescrição ou decadência ocorrida sob sua responsabilidade, cumprindo-lhe indenizar o Município do valor dos créditos prescritos ou não lançados.

Art. 120 - O valor venal do imóvel, para efeito de lançamento do IPTU, será fixado segundo critérios de zoneamento urbano e rural, estabelecidos pela lei municipal, atendido, na definição da zona urbana, o requisito mínimo de existência de pelo menos 3 (três) melhoramentos construídos ou mantidos pelo Poder Público, dentre os seguintes:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de águas;

III - sistemas de esgotos sanitários;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - posto de saúde ou escola primária a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

Art. 121 - O IPTU poderá ser progressivo no tempo, especificamente para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, segundo disposto no artigo 182 da Constituição Federal.

Art. 122 - Não se sujeitam ao IPTU os imóveis destinados à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal, animal ou mineral ou agroindustrial, qualquer que seja sua localização, ficando sujeitos aos impostos específicos.

Art. 123 - Sujeitam-se ao IPTU os imóveis que, embora situados fora da zona urbana, sejam comprovadamente utilizados como “sítios de veraneio”, e cuja eventual produção não se destine ao comércio.

Art. 124 - O contribuinte poderá, a qualquer tempo, requerer nova avaliação de sua propriedade para fins de lançamento do IPTU.

Art. 125 - O imposto de transmissão não incide sobre a transmissão de bens e direitos incorporados ao patrimônio de pessoas jurídicas em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens e direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoas jurídicas, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, a locação de bens imóveis ou o arrendamento mercantil de imóvel.

Art. 126 - Considera-se caracterizada a atividade preponderante quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa jurídica adquirente, nos dois anos anteriores e nos dois anos subsequentes à aquisição, de poder de compra e venda de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, de locação ou arrendamento mercantil de imóveis.

Art. 127 - Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades após a aquisição, ou menos de dois anos antes dela, apurar-se-á a preponderância no artigo anterior, levando em conta os três primeiros anos seguintes à data da aquisição.

Art. 128 - Verificada a preponderância, tornar-se-á devido imposto, nos termos da lei vigente, na data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito naquela data.

Art. 129 - O imposto de transmissão não incidirá na desapropriação de imóveis, nem no seu retorno ao antigo proprietário por não mais atender à finalidade da desapropriação.

Art. 130 - Para fins de incidência sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos, considera-se “venda a varejo” a realizada ao consumidor final.

Art. 131 - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos, nem serão graduadas em função do valor financeiro ou econômico do bem, direito ou interesse do contribuinte.

Art. 132 - A taxa de localização será cobrada, inicialmente, quando da expedição do correspondente alvará e, posteriormente, por ocasião da primeira fiscalização efetivamente realizada em cada exercício.

Art. 133 - Qualquer interrupção na prestação de serviços municipais, salvo relevante motivo de interesse público, desobrigará o contribuinte de pagar as taxas ou tarifas correspondentes ao período de interrupção, cujo valor

será deduzido diretamente da conta que lhe apresentar o órgão ou entidade prestadores do serviço.

Art. 134 - O produto da arrecadação das taxas e das contribuições de melhoria destina-se, exclusivamente, ao custeio dos serviços e atividades ou das obras públicas que lhes dão fundamento.

Art. 135 - A Lei municipal poderá instituir Unidade Fiscal Municipal para efeito de atualização monetária dos créditos fiscais do Município.

Art. 136 - O Município divulgará até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, bem como os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar e a expressão numérica dos critérios de rateio.

Art. 137 - A devolução de tributos indevidamente pagos ou pagos a mais, será feita pelo seu valor corrigido até a sua efetivação.

Seção II

Da Receita e da Despesa

Art. 138 - A receita municipal constituir-se-á da arrecadação dos tributos municipais, da participação e dos tributos da União ou do Estado, dos recursos resultantes do Fundo de Participação dos Municípios e da utilização de seus bens, serviços, atividades e de outros ingressos.

Art. 139 - A fixação de preços públicos, devidos pela utilização de bens, serviços e atividades municipais será proposta pelo Prefeito e deliberada pela maioria da Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Os preços públicos deverão cobrir os seus custos, sendo reajustáveis quando se tornarem deficientes ou excedentes.

Art. 140 - Nenhum contribuinte será obrigado ao pagamento de qualquer tributo lançado pela Prefeitura sem prévia notificação.

§ 1º - Considera-se notificação a entrega de aviso de lançamento no domicílio fiscal do contribuinte, nos termos da legislação federal pertinente.

§ 2º - Do lançamento do tributo, cabe recurso ao Prefeito, assegurado para sua interposição, o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação.

Art. 141 - A despesa pública atenderá aos princípios estabelecidos na Constituição Federal e às normas de direito financeiro.

Art. 142 - Nenhuma despesa será ordenada ou satisfeita, sem que exista recurso disponível, crédito votado pela Câmara e empenho prévio, salvo a que correr por conta de crédito extraordinário.

Art. 143 - Nenhuma lei que crie ou aumente despesa será executada sem que dela conste a indicação do recurso para atendimento do correspondente encargo.

Art. 144 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os recursos recebidos e os valores de origem tributária que lhe forem entregues pela União e pelo Estado, conforme o artigo 134, desta Lei Orgânica.

Art. 145 - As disponibilidades de caixa do Município, de suas autarquias e fundações e das empresas por ela controladas serão depositadas em instituições financeiras oficiais, salvo casos previstos em lei.

Seção III

Da Participação do Município nas Receitas Tributárias

Art. 146 - Pertencem ao Município:

I - o produto da arrecadação de imposto da União sobre a renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte sobre rendimentos pagos a qualquer título, pelo Município, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto da União sobre a propriedade territorial rural, relativamente aos imóveis situados no território do Município;

III - 50% (cinquenta por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados no território do Município;

IV - 25% (vinte e cinco por cento) do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receitas pertencentes ao Município mencionadas no inciso IV, serão creditadas conforme os seguintes critérios;

a) $\frac{3}{4}$ (três quartos), no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços realizadas em seu território;

b) até $\frac{1}{4}$ (um quarto), de acordo com o que dispuser a lei estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no § 1º, alínea A, desde artigo, a lei complementar definirá valor adicionado.

Art. 147 - A União entregará 22,5% do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e sobre produtos industrializados ao Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo Único - As normas de entrega desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, inciso II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 148 - A União entregará ao Município 70% (setenta por cento) do montante arrecadado, relativo ao imposto sobre operações de crédito, câmbio

e seguro ou relativos a títulos ou valores mobiliários que venham a incidir sobre outro originário do Município.

Art. 149 - O Estado entregará ao Município 25% (vinte e cinco por cento) dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, incisos I e II da Constituição Federal.

Art. 150 - Aplicam-se à Administração Tributária e Financeira do Município o disposto nos artigos 34, § 2º, I, II, III, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 7º e artigo 41, § 1º, e § 2º, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

CAPÍTULO IV

Dos Servidores Municipais

Art. 151 - Os servidores municipais constituem os recursos humanos nos Poderes Municipais, assim entendido os que ocupam ou desempenham cargo, função ou emprego de natureza pública, com ou sem remuneração.

~~Art. 152 - Os regulamentos de concurso público observarão o seguinte:~~

Art. 152 - Os regulamentos dos concursos observarão o seguinte: [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 18, de 2022\).](#)

I - participação, na organização e nas bancas organizadoras, de representantes do Conselho Seccional regulamentador do exercício profissional, quando for exigido conhecimento técnico dessa profissão;

II - fixação dos limites mínimos de idade, segundo a natureza dos serviços e as atribuições do cargo ou emprego;

III - previsão de exames de saúde e de testes de capacidade física necessários ao atendimento das exigências para o desempenho das atribuições do cargo ou emprego;

IV - estabelecimento de critérios objetivos de aferição de provas e títulos, quando possível, bem como para desempate;

V - correção de provas sem identificação dos candidatos;

~~VI - divulgação concomitantemente com os resultados, dos gabaritos das provas objetivas;~~

VI - divulgação dos gabaritos das provas objetivas até a divulgação dos resultados; [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 18, de 2022\).](#)

~~VII - direito de revisão da prova quanto a erro material por meio de recurso, em prazo não inferior a 5 (cinco) dias, a contar da publicação dos resultados;~~

VII - direito de revisão da prova quanto a erro material por meio de recurso, em prazo não inferior a 5 (cinco) dias corridos, a contar da publicação dos resultados; [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 18, de 2022\).](#)

VIII - estabelecimento de critérios objetivos para apuração da idoneidade e da conduta pública de candidatos, assegurada ampla defesa;

IX - vinculação da nomeação dos aprovados à ordem classificatória;

X - vedação de:

a) fixação de limite máximo de idade;

b) verificações concernentes à intimidade e à liberdade de consciência e de crença, inclusive política e ideológica;

c) sigilo na prestação de informações sobre a idoneidade do informante como aos fatos e pessoas a que referir:

d) prova oral eliminatória;

e) presença, na banca examinadora, de parentes, até o terceiro grau, consanguíneos ou afins, dos candidatos inscritos, admitida a arguição de suspeição ou de impedimentos, nos termos da lei processual civil, sujeita, a decisão, a recurso hierárquico no prazo de 5 (cinco) dias.

~~Parágrafo Único - A participação de que trata o inciso I será dispensada se, em 10 (dez) dias o Conselho Seccional não se fizer apresentar, prosseguindo-se o concurso.~~

Parágrafo Único - A participação de que trata o inciso I será dispensada se em 10 (dez) dias, o Conselho Seccional não se fizer apresentar após o comunicado oficial, prosseguindo-se o concurso. [Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 18, de 2022](#).

Art. 153 - A lei assegurará aos servidores da administração direta isonomia do vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes do Poder Executivo, da Câmara Municipal ou entre seus servidores, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 154 - No caso do artigo anterior, não haverá alteração nos vencimentos dos demais cargos da carreira a que pertence aquele cujos vencimentos forem alterados por força da isonomia.

Parágrafo Único - Aos funcionários da área de saúde fica garantida a isonomia salarial com o governo federal, incluindo o plano de carreira.

Art. 155 - Aplica-se aos servidores o disposto no artigo 7º incisos IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX da Constituição Federal.

Art. 156 - O exercício de mandato eletivo por servidor público far-se-á com observância do artigo 38 da Constituição Federal.

§ 1º - O tempo de mandato eletivo será computado para fins de aposentadoria especial.

§ 2º - Fica assegurado ao servidor público, eleito para ocupar o cargo em sindicato da categoria, o direito de afastar-se de suas funções durante o tempo que durar o mandato, recebendo seus vencimentos e vantagens nos termos da lei.

Art. 157 - O servidor público civil será aposentado:

~~I – por invalidez permanente, com os proventos integrais, decorrentes de acidente em serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificados em lei, proporcionais nos demais casos;~~

I – por incapacidade permanente para o trabalho, conforme disposto na Constituição Federal e na legislação aplicável; [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 2021\).](#)

~~II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

II – compulsoriamente, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição, aos 75 (setenta e cinco) anos de idade na forma da Constituição Federal; [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 2021\).](#)

III – voluntariamente:

~~a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta, se mulher, com proventos integrais;~~

~~b) aos trinta anos de efetivo exercício, em função de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;~~

~~c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

~~d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;~~

III – voluntariamente, desde que observada a idade mínima e os demais requisitos estabelecidos na legislação. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 2021\).](#)

~~§ 1º – A Lei poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas A e C, no caso de exercício de atividades consideradas penosas, insalubres ou perigosas.~~

§ 1º - A legislação referida neste artigo não poderá fixar idade mínima superior a definida para os Servidores Públicos da União. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 2021\).](#)

~~§ 2º – Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores públicos civis em atividade, sendo, também, estendidos aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores públicos civis em atividade, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação de cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.~~

§ 2º - Poderá ser estabelecido por lei complementar idade e tempo de contribuição diferenciados para aposentadoria de servidores cujas atividades sejam exercidas com efetiva exposição a agentes químicos, físicos e biológicos prejudiciais à saúde, ou associação desses agentes; bem como para os servidores com deficiência, previamente submetidos a avaliação biopsicossocial realizada por equipe multiprofissional e interdisciplinar, na forma da Constituição. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 2021\).](#)

~~§ 3º - A lei disporá sobre a aposentadoria em cargos, funções ou empregos temporários.~~

§ 3º - O Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais só ficará encarregado da instituição e pagamento dos benefícios de aposentadoria e pensão por morte, bem como daqueles definidos na Constituição Federal ou na Legislação Federal que estabeleça as normas gerais e regulamentos aplicáveis aos Regimes Próprios de Previdência. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 2021\).](#)

~~§ 4º - O tempo de serviço público prestado à União, ao Estado, ou a outros municípios será computado integralmente para efeito de aposentadoria e disponibilidade.~~

§ 4º - Fica assegurada, na forma da lei, a contagem do tempo de contribuição para outros Regimes Previdenciários para fins de aposentadoria, e a contagem do tempo de serviço para fins de disponibilidade. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 2021\).](#)

§ 5º - O tempo de serviço prestado sob o regime de aposentadoria especial será computado da mesma forma, quando o servidor ocupar outro cargo de regime idêntico, ou pelo critério da proporcionalidade, quando se trate de regime diverso.

~~§ 6º - O servidor, após 90 (noventa) dias decorridos da apresentação do pedido da aposentadoria voluntária, instituído com prova de ter completado o tempo de serviço necessário à obtenção de direito, poderá cessar o exercício da função pública, independentemente de qualquer formalidade.~~

§ 6º - O cálculo dos proventos de aposentadoria e dos benefícios previdenciários será disciplinado em lei específica, na forma da Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 2021\).](#)

Art. 158 - Aplica-se aos servidores públicos municipais, para efeito de estabilidade, o disposto no artigo 41 da Constituição Federal.

Art. 159 - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser instituídas por lei quando atenderem efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

Art. 160 - Ao servidor público municipal é assegurado o recebimento de adicional por tempo e serviço, concedido no mínimo por triênio, e vedada a sua limitação, bem como a sexta parte dos vencimentos integrais, concedidos aos vinte anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos vencimentos para todos os efeitos.

Art. 161 - O Município responsabilizará os seus servidores por alcance e outros danos causados à administração, ou por pagamentos efetuados em desacordo com as normas legais, sujeitando-se ao sequestro e perda dos bens, nos termos da lei.

Art. 162 - Os servidores públicos municipais estáveis, desde que tenham completado 5 (cinco) anos de efetivo exercício, terão computados, para efeito de aposentadoria, nos termos da lei, o tempo de serviço prestado em atividade de natureza privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos sistemas de

previdência social se compensarão em financiamento, segundo critérios estabelecidos em lei.

Art. 163 - O servidor, com mais de 5 anos de efetivo exercício, que tenha exercido ou venha a exercer a qualquer título, cargo ou função que lhe proporcione remuneração superior à do cargo de que seja titular, ou função para o qual foi admitido, incorporará um décimo dessa diferença, por ano, até o limite de dez décimos.

Art. 164 - Ao servidor público municipal será contado, como de efetivo exercício, para efeito de aposentadoria e disponibilidade, o tempo de exercício prestado em cartório não oficializado, mediante certidão expedida pela Corregedoria Geral da Justiça.

Art. 165 - O servidor público civil, demitido por ato administrativo, se absolvido pela Justiça, por negação do fato ou da autoria na ação criminal, referente ao ato que deu causa à demissão, será reintegrado ao serviço público, com todos os direitos adquiridos.

Art. 166 - A lei assegurará à servidora gestante, mudança de função, nos casos em que for recomendado, sem prejuízo de seus vencimentos ou salários e demais vantagens do cargo ou função-atividade.

Art. 167 - O Município estabelecerá, por lei ou convênio, o sistema previdenciário de seus servidores.

~~Art. 168 - É assegurada a pensão mensal vitalícia para as viúvas dos funcionários efetivos e inativos do Município, na totalidade dos vencimentos e vantagens dos proventos, pelos mesmos percebidos, na data de seu falecimento.~~

Art. 168 - Aos dependentes dos servidores públicos municipais falecidos que ostentam a qualidade de segurado do Regime Próprio de Previdência Municipal será garantido o pagamento do benefício de pensão por morte concedida nos termos da lei. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 2021\).](#)

Art. 169 - Cessado o estado de viuvez, por motivo de novo casamento, havendo filhos menores, a parcela que a viúva vinha percebendo será rateada entre os referidos filhos.

Art. 170 - Sendo funcionário viúvo, a pensão será concedida aos filhos menores, proporcionalmente ao seu número, até completarem a maioridade, exceto os filhos incapazes, que farão jus à mesma, enquanto perdurar sua incapacidade.

Art. 171 - O funcionário que completar aposentadoria voluntária fará jus à inclusão no cálculo dos proventos, além de vantagens previstas no artigo 29, da Lei 14, de 04 de dezembro de 1976, de todas as demais gratificações que estiver percebendo ininterruptamente pelo menos 12 (doze) meses anteriores à data da concessão da mesma aposentadoria.

Art. 172 - No caso de viúva de funcionário ou o inverso e, mesmo sendo ambos pertencentes ao quadro de servidores municipais, ficarão garantidos os direitos de pensão a filhos menores e/ou incapazes até a maioridade ou cessão

de incapacidade e, ainda, no caso do falecimento dos dois, o direito de opção por um dos vencimentos.

Art. 173 - O Executivo Municipal deverá criar critérios específicos para conceder gratificações de no mínimo 20% (vinte por cento), e no máximo 100% (cem por cento).

Art. 174 - Ficam assegurados a todo servidor em cargo comissionado todos os direitos e vantagens.

Art. 175 - É facultado ao servidor público que não tenha cônjuge, companheiro ou dependente, legar a pensão por morte a beneficiários de sua indicação, respeitadas as condições e a faixa etária, prevista em lei, para concessão de benefício aos dependentes.

Art. 176 - Para efeito de aposentadoria, o servidor poderá anexar a seu tempo de serviço o período a que fez jus e, desde que comprovadamente, aquele prestado fora do serviço público municipal.

Art. 177 - É vedada a transferência de servidores do Estado para o quadro funcional do serviço público municipal.

Art. 178 - É direito do servidor, que tenha filhos matriculados em escolas particulares do Município, o recebimento de bolsas integrais de estudo.

Art. 179 - As vagas, que porventura surjam no quadro funcional dos Poderes Executivo e Legislativo Municipal, podem ser requeridas, a título de promoção pelos servidores que o desejarem, se juntamente com os interessados, prestarem concurso interno.

Art. 180 - Qualquer concurso interno, realizado no âmbito de administração municipal, deverá levar em conta, em forma de pontuação o tempo de serviço dos requerentes.

Art. 181 - Fica reconhecida como sendo de utilidade pública, sem fins lucrativos, a Associação dos Servidores Municipal - ASSOSSEM.

Art. 182 - Fica garantido aos “funcionários braçais” da Prefeitura Municipal o direito ao café da manhã (um copo de café com leite e um pão francês com manteiga).

§ 1º - Este café da manhã será dado 15 minutos antes do horário de trabalho.

§ 2º - A Prefeitura envidará esforços para que o café da manhã seja estendido aos demais funcionários municipais.

Art. 183 - O pagamento de todos os servidores públicos municipais será feito obrigatoriamente até o dia 5 (cinco) de cada mês, referente ao salário do mês anterior. Após este prazo, os salários serão acrescidos de juros estabelecidos pela rede bancária oficial.

Parágrafo Único - Os funcionários de até 2,0 do piso nacional de salários vigentes terá preferência na escala de pagamento.

CAPÍTULO V

Do Orçamento

Seção I

Disposições Gerais

Art. 184 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - O plano plurianual compreenderá:

I - diretrizes, objetivos e metas para as ações municipais de execução plurianual;

II - gastos com a execução de programas de duração continuadas;

§ 2º - As diretrizes orçamentárias compreenderão:

I - as prioridades da administração pública municipal, quer de ordem da administração direta, quer da administração indireta, com as respectivas, incluindo a despesa de capital para exercício financeiro subsequente;

II - orientação para elaboração da lei orçamentária anual;

III - alterações na legislação tributária;

IV - autorização para concessão de qualquer vantagem ou remuneração, criação de cargos ou alterações de estrutura de carreiras, bem como a demissão de pessoal a qualquer título, pelas unidades governamentais da administração direta ou indireta, inclusive as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

§ 3º - O orçamento anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal da administração direta municipal, incluindo os seus fundos especiais;

II - os orçamentos das entidades da administração direta incluídos pelo Poder Público Municipal;

III - o orçamento de investimentos das empresas em que o Município, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto;

IV - o orçamento da seguridade social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal.

Art. 185 - Os planos e programas municipais de exceção plurianual ou anual serão elaborados em consonância com o plano plurianual e com as diretrizes orçamentárias, respectivamente apreciados pela Câmara Municipal.

Art. 185-A - É obrigatória a execução orçamentária e financeira da programação incluída por mendas individuais do Legislativo Municipal em Lei Orçamentária Anual, na forma do § 11 do Art. 166 da Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 13, de 2019\).](#)

§ 1º - As emendas individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde, na forma do § 9º do Art. 166 da Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 13, de 2019\).](#)

§ 2º - A execução do montante destinado a ações e serviços públicos de saúde previstos no §1º, inclusive custeio, será computada para fins do cumprimento do inciso III do § 2º, do Art. 198 da Constituição Federal, vedada a destinação para pagamento de pessoal ou encargos sociais. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 13, de 2019\).](#)

§ 3º - É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações a que se refere o § 1º deste artigo, em montante correspondente a 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior, conforme os critérios para a execução equitativa da programação definidos na lei complementar prevista no § 9º do Art. 165 da Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 13, de 2019\).](#)

§ 4º - As programações orçamentárias previstas no § 1º deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 13, de 2019\).](#)

§ 5º - Quando o Município for o destinatário de transferências obrigatórias da União, para a execução de programação de emendas parlamentares, estas não integrarão a base de cálculos da receita corrente líquida para fins de aplicação dos limites de despesas de pessoal de que trata o caput do Art. 169 da Constituição Federal. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 13, de 2019\).](#)

§ 6º - Nos casos de impedimento de ordem técnica, no empenho de despesa que integre a programação, na forma do § 3º deste artigo, serão adotadas as seguintes medidas: [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 13, de 2019\).](#)

I – até 120 (cento e vinte) dias após a publicação da lei orçamentária, o Poder Executivo enviará ao Poder Legislativo as justificativas do impedimento; [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 13, de 2019\).](#)

II – até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso I deste parágrafo, o Poder Legislativo indicará ao Poder Executivo o remanejamento da programação cujo impedimento seja insuperável; [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 13, de 2019\).](#)

III – até 30 de setembro, ou até 30 (trinta) dias após o prazo previsto no inciso II, o Poder Executivo encaminhará projeto de lei ao Legislativo Municipal sobre o remanejamento da programação prevista inicialmente cujo impedimento seja insuperável; e [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 13, de 2019\).](#)

IV – se, até 20 de novembro, ou até 30 (trinta) dias após o término do prazo previsto no inciso III, o Legislativo Municipal não deliberar sobre o projeto, o remanejamento será implementado por ato do Poder Executivo, nos

termos previstos na lei orçamentária anual. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 13, de 2019\).](#)

§ 7º - Após o prazo previsto no inciso IV do § 6º as programações orçamentárias previstas no § 3º não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos justificados na notificação prevista no inciso I do § 6º. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 13, de 2019\).](#)

§ 8º - Os restos a pagar poderão ser considerados para fins de cumprimento da execução financeira prevista no § 3º deste artigo, até o limite de 0,6% (seis décimos por cento) da receita corrente líquida realizada no exercício anterior. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 13, de 2019\).](#)

§ 9º - Se for verificado que a reestimativa da receita e da despesa poderá resultar no não cumprimento da meta de resultado fiscal estabelecida na lei de diretrizes orçamentárias, no montante previsto no § 3º deste artigo poderá ser reduzido em até a mesma proporção da limitação incidente sobre o conjunto das despesas discricionárias. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 13, de 2019\).](#)

§ 10 – Considera-se equitativa a execução das programações de caráter obrigatório que atenda de forma igualitária e impessoal às emendas apresentadas, independentemente da autoria. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 13, de 2019\).](#)

Art. 186 - Os orçamentos previstos no § 3º do artigo 184 serão compatibilizados com o plano plurianual e as diretrizes orçamentárias, evidenciando os programas e políticas do governo municipal.

Parágrafo Único - As despesas com publicidade e propaganda do Município deverão ser objeto de dotação orçamentária específica com denominação “Publicidade”, respeitando os ditames da Constituição Federal e Estadual.

Art. 187 - O não cumprimento do disposto no artigo 18 das Disposições Transitórias desta Lei Orgânica implicará na elaboração pela Câmara, independentemente do envio da proposta, da competente Lei de Meios, tomando por base a lei orçamentária em vigor, no que concerne à lei orçamentária.

Seção II

Das Vedações Orçamentárias

Art. 188 - São vedados:

I - a inclusão de dispositivos estranhos à previsão da receita e a fixação da despesa excluindo-se as autorizações para abertura de créditos adicionais suplementares e contratados de operações de crédito de qualquer natureza e objetivo;

II - o início de programas ou projetos não incluídos no orçamento anual;

III - a realização de despesas ou a assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários originais ou adicionais;

IV - a realização de operações de créditos que exceda o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizações mediante créditos suplementares ou especiais, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

V - a vinculação de receita de impostos a órgãos ou fundos especiais, ressalvada a que se destine à prestação de garantias às operações de crédito por antecipação de receita;

VI - a abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a atualização, sem autorização legislativa específica dos recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos especiais;

IX - a instituição de fundos especiais de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Os créditos adicionais especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 4 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, abertos nos limites de seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

§ 2º - A abertura de créditos extraordinários somente será admitida para atender às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de calamidade pública, observando o disposto nesta Lei Orgânica.

Art. 189 - Nenhum investimento cuja exceção ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual, ou sem lei que autorize a inclusão sob pena de crime de responsabilidade.

Art. 190 - A despesa com pessoal ativo e inativo do Município não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

Seção III

Das Emendas aos Projetos Orçamentários

Art. 191 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais suplementares e especiais serão apreciados pela Câmara Municipal, na forma do Regimento Interno.

§ 1º - Caberá à comissão da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os projetos de plano plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual e sobre as contas do Município apresentadas anualmente pelo prefeito;

II - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas municipais, acompanhar e fiscalizar as operações resultantes ou não da execução do

orçamento, sem prejuízo das demais comissões criadas pela Câmara Municipal.

§ 2º - As emendas serão apresentadas na Comissão do Orçamento e Finanças, que sobre elas emitirá parecer e, apreciadas, na forma do Regimento Interno, pelo Plenário da Câmara Municipal.

§ 3º - As emendas ao projeto de lei do orçamento anual ou aos projetos que o modifiquem somente poderão ser aprovadas caso:

I - sejam compatíveis com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias;

II - indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes da anulação de despesas, excluídas as que incidam sobre:

a) dotação para pessoal e seus encargos;

b) serviço da dívida;

c) transferências tributárias para autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

III - sejam relacionadas:

a) com a correção de erros ou omissões;

b) com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 4º - As emendas ao projeto de lei de diretrizes orçamentárias não poderão ser aprovadas quando incompatíveis com o plano plurianual.

§ 5º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificação nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada a votação, pela Comissão de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 6º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariar o discurso nesta seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 7º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante abertura de créditos adicionais suplementares ou especiais com prévia e específica autorização legislativa.

Seção IV

Da Prestação e Tomada de Contas

Art. 192 - São sujeitos à tomada ou à prestação de contas os agentes da administração municipal responsáveis por bens e valores pertencentes ou confiados à Fazenda Pública Municipal.

§ 1º - O tesoureiro do Município, ou servidor que exerça função, fica obrigado à apresentação do boletim diário de Tesouraria, que será afixado em local próprio na sede da Prefeitura Municipal.

§ 2º - Os demais agentes municipais apresentarão as suas respectivas prestações de contas até o dia 15 (quinze) do mês subsequente àquele em que o valor tenha sido recebido.

CAPÍTULO VI

Das Obras e Serviços Públicos

Art. 193 - É de responsabilidade do Município, mediante licitação e, de conformidade com os interesses e as necessidades da população, prestar serviços públicos, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, bem como realizar obras públicas, podendo contratá-las com particulares através de processo licitatório.

Art. 194 - Nenhuma obra pública, salvo os casos de extrema urgência, devidamente justificada, será realizada sem que conste;

I - o respetivo projeto;

II - o orçamento de seu custo;

III - a indicação dos recursos financeiros para o atendimento das respectivas despesas;

IV - a viabilidade do empreendimento, sua conveniência e oportunidade para o interesse público;

V - o prazo para o seu início e término.

Art. 195 - A concessão ou permissão de serviço público somente será efetivada com autorização da Câmara Municipal e mediante contrato de licitação.

§ 1º - Serão nulas de pleno direito as concessões e as permissões, bem como qualquer autorização para exploração de serviço público, feitas em desacordo com o estabelecimento neste artigo.

§ 2º - Os serviços concedidos ou permitidos ficarão sempre sujeitos à regulamentação e à fiscalização da administração municipal, cabendo ao Prefeito Municipal aprovar as tarifas respectivas.

Art. 196 - Os usuários estarão representados nas entidades prestadoras de serviços públicos, na forma que dispuser a legislação municipal, assegurando-se sua participação em decisões relativas a:

I - planos e programas de expansão dos serviços;

II - revisão da base de cálculo dos custos operacionais;

III - política tarifária;

IV - nível de atendimento da população em termos de quantidade e qualidade;

V - mecanismos para atendimento de pedidos e reclamações dos usuários, inclusive para apuração de danos causados a terceiros.

Parágrafo Único - Em se tratando de empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos, a obrigatoriedade mencionada neste artigo deverá constar do contrato de concessão ou permissão.

Art. 197 - As entidades prestadoras de serviços públicos serão obrigadas, pelo menos uma vez por ano, a dar ampla divulgação de suas atividades, informando em especial, sobre planos de expansão, aplicação de recursos financeiros e realização de programas de trabalho.

Art. 198 - Nos contratos de concessão ou permissão de serviços públicos serão estabelecidos, entre outros:

I - os direitos dos usuários, inclusive as hipóteses de gratuidade;

II - as regras para a remuneração do capital e para garantir o equilíbrio econômico e financeiro do contrato;

III - as normas que possam comprovar eficiência no atendimento do interesse público, bem como permitir a fiscalização pelo Município, de modo a manter o serviço contínuo, adequado e acessível;

IV - as regras para orientar a revisão periódica das bases de cálculo dos custos operacionais e da remuneração do capital, ainda que estipulada em contrato anterior;

V - a remuneração dos serviços prestados aos usuários diretos, assim como a possibilidade de cobertura dos custos por cobrança a outros agentes beneficiados pela existência dos serviços;

VI - as condições de prorrogação, caducidade, rescisão, e reversão da concessão ou permissão.

Parágrafo Único - Na concessão ou permissão de serviços públicos, o Município reprimirá qualquer forma do abuso do poder econômico, principalmente as que visem à dominação do mercado, à exploração monopolista e ao aumento abusivo de lucros.

Art. 199 - O Município poderá revogar a concessão ou a permissão dos serviços que forem executados em desconformidade com o contrato ou o ato pertinente, bem como daqueles que se revelarem manifestamente insatisfatórios para o atendimento dos usuários.

Art. 200 - As licitações para a concessão ou a permissão de serviços públicos deverão ser precedidos de ampla publicidade, inclusive em jornais da capital do Estado, mediante edital ou comunicado resumido.

Art. 201 - As tarifas dos serviços públicos prestados diretamente pelo Município, ou por órgãos de sua administração descentralizada, serão fixadas pelo Prefeito Municipal, cabendo à Câmara Municipal definir os serviços que serão remunerados pelo custo, acima do custo e abaixo do custo, tendo em vista seu interesse econômico e social.

Parágrafo Único - Na formação do custo dos serviços de natureza industrial, computar-se-ão, além das despesas operacionais e administrativas, as reservas para depreciação e reposição dos equipamentos e instalações, bem como previsão para expansão dos serviços.

Art. 202 - A criação pelo Município de entidades de administração indireta, para execução de obras ou prestações de serviços públicos, só será permitida caso a entidade possa assegurar sua auto-sustentação financeira.

Art. 203 - Os órgãos colegiados das entidades de administração indireta do Município terão a participação obrigatória de um representante de seus serviços, eleito por estes, mediante voto direto e secreto, conforme regulamentação a ser expedida por ato do Prefeito.

CAPÍTULO VIII

Das Políticas Municipais

Seção I

Da Política de Saúde

Art. 204 - A saúde é direito de todos os munícipes e dever do Poder Público, assegurada mediante políticas sociais e econômicas que visem à eliminação do risco de doenças e outros agravos ao acesso universal e igualitário às funções e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Art. 205 - Para atingir os objetivos estabelecidos no artigo anterior, o Município promoverá, por todos os meios ao seu alcance:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário a todos os habitantes do Município às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, sem qualquer discriminação.

Art. 206 - As ações de saúde são de relevância pública, devendo sua execução ser feita, preferencialmente, através de serviços públicos e, completamente, através de terceiros.

Parágrafo Único - É vedado ao Município cobrar ao usuário a prestação de serviços de assistência à saúde, mantidos pelo Poder Público ou contratados com terceiros.

Art. 207 - São atribuições do Município, no âmbito do Sistema Único de Saúde:

I - planejar, organizar, gerir, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde;

II - planejar, programar e organizar a rede regionalizada e hierarquizada - SUDS – em articulação com sua direção estadual;

III - gerir, executar, controlar e avaliar as ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV - executar serviços de:

a) vigilância epidemiológica;

- b) vigilância sanitária;
- c) alimentação e nutrição.

V - planejar e executar a política de saneamento básico em articulação com o estado e a União;

VI - executar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

VII - fiscalizar as agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos estaduais e federais competentes, para contá-las;

VIII - formar consórcios intermunicipais de saúde;

IX - gerir laboratórios públicos de saúde;

X - avaliar e controlar a execução de convênios e contratos, celebrados pelo Município, com entidades privadas prestadoras de serviços de saúde;

XI - autorizar a instalação de serviços privados de saúde e fiscalizar-lhes o funcionamento.

Art. 208 - As ações e os serviços de saúde realizados no Município integram uma rede regionalizada e hierarquizada constituindo o Sistema Único de Saúde no âmbito do Município, organizado de acordo com as seguintes diretrizes:

I - comando único exercido pela Secretaria Municipal de Saúde ou equivalente;

II - integridade na prestação das ações de saúde;

III - organização de distritos sanitários com alocação de recursos técnicos e práticas de saúde adequadas à realização epidemiológica local;

IV - participação, em nível de decisão de entidades representativas dos usuários, dos trabalhos de saúde e dos representantes governamentais na formulação, gestão e controle da política municipal e das ações de saúde, através de Conselho Municipal de caráter deliberativo e paritário;

V - direito do indivíduo de obter informações e esclarecimentos sobre assuntos pertinentes à promoção, proteção e recuperação de sua saúde e da coletividade.

Parágrafo Único - Os limites dos distritos sanitários referidos no inciso III, constarão do Plano Diretor de Saúde e serão fixados segundo os seguintes critérios:

I - área geográfica de abrangência;

II - a descrição de clientela;

III - determinação de serviços à disposição da população;

Art. 209 - O Prefeito convocará anualmente o Conselho Municipal de Saúde para avaliar a situação do Município, com ampla participação da sociedade, e fixará as diretrizes gerais da política de saúde do Município.

Art. 210 - A lei disporá sobre a organização e o funcionamento do Conselho Municipal de Saúde que terá as seguintes atribuições:

I - formular a política municipal de saúde, a partir das diretrizes emanadas da Conferência Nacional de Saúde;

II - planejar e fiscalizar a distribuição dos recursos destinados à saúde;

III - aprovar a instalação e o funcionamento de novos serviços públicos ou privados de saúde, atendidas as diretrizes no Plano Municipal de Saúde.

Art. 211 - As instituições privadas poderão participar de forma complementar do Sistema Único de Saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

§ 1º - Os recursos destinados às ações e aos serviços de saúde do Município constituirão o Fundo Municipal de Saúde, conforme dispuser a lei.

§ 2º - O montante das despesas de saúde não será inferior a 10% (dez por cento) das despesas globais do orçamento anual do Município.

§ 3º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílios ou subvenções a instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 212 - É de responsabilidade da Prefeitura Municipal a manutenção e fiscalização dos Abatedouros Municipais, bem como suas adequações às leis sanitárias vigentes.

Art. 213 - O comércio ambulante ou transitório de alimentos fica condicionado a licenciamento prévio pela Secretaria de Saúde.

Art. 214 - A Secretaria de Saúde treinará funcionários, que serão “agentes de saúde” para visitar, assistir e encaminhar aos serviços médicos, as famílias localizadas nas comunidades rurais.

Art. 215 - Compete à Secretaria de Saúde a fiscalização e controle da Zoonose.

Art. 216 - O Município criará e implantará Sistema Municipal Público de sangue, componentes e derivados para garantir a auto-suficiência do Município no setor, assegurando a preservação da saúde do doador e do receptor de sangue, bem como a manutenção de laboratórios e Hemocentros nos Hospitais ligados ao Sistema Único de Saúde, segundo suas atribuições e competência.

Art. 217 - O Poder Público, mediante ação conjunta de suas áreas de Educação e Saúde, garantirá aos alunos da rede pública de ensino, acompanhamento médico-odontológico, e às crianças que ingressem no pré-escolar, exames e tratamentos oftalmológicos e fonoaudiológicos.

Art. 218 - O Município instituirá mecanismos de controle e fiscalização adequados para coibir a imperícia, a negligência, a imprudência e a omissão de socorro nos estabelecimentos hospitalares oficiais e particulares, cominando penalidades severas aos culpados.

Art. 219 - Os hospitais deverão ter condução ambulatoria própria para remoção dos pacientes.

Art. 220 - Os hospitais farão prestação de contas das despesas com o dinheiro público através de convênio.

~~Art. 221 - Será exigida a presença de médicos especialistas em ortopedia e cardiologia nos hospitais e serviços públicos.~~

Art. 221 - Será exigida a presença de médicos especialistas em ortopedia, cardiologia e neurocirurgia nos hospitais e serviços públicos. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 04, de 2000\).](#)

Art. 222 - O Posto de Saúde de Bom Jardim terá seu chefe escolhido através de eleição direta, com a participação dos médicos municipais e dos médicos e funcionários estaduais.

Parágrafo Único - Lei complementar será elaborada pelas entidades interessadas e deliberada pela Câmara.

Seção II

Da Política do Idoso, da Mulher, da Criança e do Adolescente

Art. 223 - O Sistema Único de Saúde garantirá assistência integral à saúde da mulher, da criança, do adolescente e do idoso em todas as fases de sua vida, através da implantação de política municipal adequada, em consonância com a do Estado e da União, assegurando:

I - assistência à gestação, ao parto e ao aleitamento;

II - direito à auto-regulação da fertilidade como livre decisão da mulher, do homem ou do casal, tanto para exercer a procriação quanto para evitá-la;

III - atendimento às crianças, com ênfase aos cuidados primários de saúde, e aos adolescentes, através do conhecimento sobre doenças sexualmente transmissíveis e uso de drogas entorpecentes e afins.

Art. 224 - O Sistema Único de Saúde abrangerá outras práticas terapêuticas, tais como Homeopatia, Acupuntura e Fisioterapia, que integrarão a rede de assistência à população, garantindo inclusive suprimentos dos insumos específicos para este atendimento.

Art. 225 - São isentos de pagamento de tarifas nos transportes coletivos, sob a responsabilidade do Município, pessoas portadoras de doença crônica, quando o tratamento for contínuo, mediante comprovação oficial do serviço de saúde que os assiste, como também para o seu acompanhamento, através de passe especial.

Art. 226 - O Município assegurará aos maiores de 65 (sessenta e cinco) anos a gratuidade das tarifas de serviço de transporte público.

Parágrafo Único - A gratuidade das tarifas de serviço de transporte público se estende para as crianças até 6 (seis) anos de idade.

Seção III

Da Política de Educação, Cultura e do Desporto

Art. 227 - A Educação, como direito de todos e dever do Poder Público, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, para o pleno desenvolvimento da pessoa, sua preparação e qualificação para o trabalho e para o exercício da cidadania, conforme artigo 306 da Constituição Estadual.

Art. 228 - O dever do Município em relação à Educação será atendido mediante, especialmente, a garantia de:

I - ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria;

II - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

III - atendimento em creche e pré-escola às crianças de 0 (zero) a 6 (seis) anos de idade;

IV - acesso aos níveis mais elevados do ensino, de pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um e de acordo com as disponibilidades do Município;

V - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VI - atendimento ao educando, no ensino fundamental, através de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde.

Parágrafo Único - Para fins do disposto no inciso III, o Poder Executivo poderá firmar convênios com escolas especializadas e regulares, através da lei.

Art. 229 - O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições, no âmbito municipal:

I - cumprimento das normas gerais de educação prescritas a nível nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelos órgãos competentes.

Art. 230 - Os recursos do Município serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos, quando o interesse público o determinar, às escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, assim definidas pela legislação pertinente federal, que:

I - comprovem finalidade não lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros na Educação;

II - assegurem seu patrimônio a outra escola comunitária, confessional ou filantrópica no caso de encerramento de suas atividades.

§ 1º - Os recursos de que trata esse artigo serão destinados a bolsas de estudo para o ensino fundamental, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando, no entanto, obrigado o Município a investir recursos posteriores, prioritariamente, na expansão de sua rede pública.

§ 2º - As escolas particulares não-comunitárias, não-confessionais ou não-filantrópicas, definidas em lei, poderão receber apoio financeiro do Poder Público, em forma de bolsas de estudo.

Art. 231 - Compete ao Município, em comum acordo com a União e o Estado, proporcionar os meios de acesso e estímulo à Cultura, à Educação e à Ciência, suplementando, quando for o caso, a respectiva legislação.

Art. 232 - Cabe ao município, na esfera de sua competência, apoiar e incrementar as práticas desportivas, de lazer e de recreação, para a comunidade.

Parágrafo Único - O Município deverá articular os serviços municipais de esportes, recreação, lazer e cultura, possibilitando o desenvolvimento de atividades turísticas em seu território.

Art. 233 - O Município garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e o acesso às fontes da cultura nacional, estadual e municipal, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais, através do Conselho Municipal de Cultura.

Art. 234 - O Conselho Municipal de Cultura, incumbindo de regulamentar, orientar e acompanhar a política cultural do Município de Bom jardim, terá suas atribuições e composições definidas em lei, observando-se a representação das áreas de trabalhadores e empresários da Cultura.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a composição do Conselho Municipal de Cultura, devendo a indicação de seus membros ser submetida à Câmara Municipal.

Art. 235 - O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural do Município de Bom Jardim por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento, desapropriação e de outras formas de acautelamento e preservação.

§ 1º - Os documentos de valor histórico-cultural terão a sua preservação assegurada, inclusive mediante recolhimento e arquivo público municipal.

§ 2º - Os danos e ameaças ao patrimônio cultural serão punidos na forma da lei.

~~Art. 236 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 35% (trinta e cinco por cento) da receita de impostos, compreendidos e provenientes de transferência, na manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino público.~~

Art. 236 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita de impostos, compreendida e proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento exclusivo do ensino público. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 07, de 2006\).](#)

Art. 237 - O Município promoverá, anualmente, o recenseamento da população escolar e fará chamada dos educandos.

Art. 238 - O calendário escolar municipal será flexível e adequado às peculiaridades climáticas e às condições sociais e econômicas dos alunos.

Art. 239 - Os currículos escolares serão adequados às peculiaridades do Município e valorizarão sua cultura e seu patrimônio histórico, cultural e ambiental.

Art. 240 - O Município não manterá escolas de segundo grau até que sejam atendidas todas as crianças de idade até 14 (catorze) anos, bem como não manterá, nem, subvencionará estabelecimentos de ensino superior.

Art. 241 - Os imóveis tombados pelo Município, em razão de suas características históricas, artísticas, culturais e paisagísticas, ficam isentos do pagamento do imposto predial e territorial urbano.

Art. 242 - É vedada ao Município a subvenção de entidades desportivas profissionais.

Art. 243 - O Município deverá estabelecer e implantar políticas de Educação para a segurança do trânsito, em articulação com o Estado.

Art. 244 - O ensino religioso, de matrícula facultativa, constituirá disciplina dos horários normais das escolas públicas de ensino fundamental e segundo grau, ministrado por professores do quadro do magistério, credenciados por autoridade religiosa competente, conforme a confissão religiosa do aluno, manifestada por ele ou responsável.

Art. 245 - Os recursos públicos municipais destinados à Educação serão dirigidos, prioritariamente, num percentual mínimo obrigatório de 90% (noventa por cento), à rede pública municipal, e o restante aplicado de acordo com o artigo 213 da Constituição Federal de 05/10/1988.

Art. 246 - A Secretaria Municipal de Educação será dirigida por profissional de Educação, cabendo-lhe a administração educacional do Município.

Art. 247 - É vedado ao Município, em qualquer nível, a Municipalização do ensino público, atualmente sob a responsabilidade do Estado.

Art. 248 - Fica instituído para fins de remoção do Corpo Docente de rede pública municipal, concurso oficial, com regras e critérios estabelecidos pelo órgão competente.

Art. 249 - Fica assegurada a liberdade da organização dos alunos, funcionários, professores, dentro dos estabelecimentos de ensino da rede pública municipal.

Art. 250 - Os estabelecimentos de ensino deverão conter espaços para a prática de atividades físicas e de lazer, equipados materialmente e com recursos humanos adequados.

Art. 251 - O Município envidará esforços para promover, entre os distritos e, em conjunto com os municípios, competições esportivas amadoras, regionais e estaduais.

Art. 252 - Promover a iniciação desportiva com as crianças, principalmente, nas escolas municipais.

Parágrafo Único - O desporto municipal deverá ser oferecido em todas as modalidades e para todas as idades.

Art. 253 - Programa de divisão Ecológica nas escolas da rede municipal.

~~Art. 254 - As escolas municipais com mais de 8 (oito) professores, incluindo a parte funcional, terão eleições diretas para o cargo de direção. Lei complementar regulamentará as eleições com a participação da Secretaria de Educação e Cultura e a entidade de classe dos professores.~~

Art. 254 - As escolas municipais realizarão eleições diretas para o exercício da atividade de Direção Escolar e de Direção-Adjunta Escolar. Lei Municipal regulamentará as eleições que serão estabelecidas pela Secretaria Municipal de Educação. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 08, de 2009\).](#)

Art. 255 - Conforme o artigo 215 da Constituição Federal, caberá ao Município o apoio e incentivo à valorização e à difusão das manifestações culturais locais, através de pesquisa de toda a produção cultural, científica e artística do Município e a conseqüente promoção de eventos públicos nos seguintes locais: Casa da Cultura, Cinema, Campo de Futebol, Escolas, Quadras esportivas, Clubes, Praças ou em qualquer local de acesso ao povo.

Art. 256 - Consideram-se despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino:

I - remuneração e aperfeiçoamento ininterrupto do pessoal docente e demais profissionais do ensino, em atividade sob a forma de cursos, palestras, congressos e seminários;

II - aquisição e manutenção de equipamentos utilizados no ensino;

III - manutenção de instalações físicas vinculadas ao ensino;

IV - uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;

V - estudos e pesquisas levadas a efeito em instituição política integrante do Sistema de Ensino Municipal.

Parágrafo Único - Os móveis, imóveis, equipamentos e outros, adquiridos com recursos considerados para os fins deste artigo, não poderão ser remanejados para outra função ou atividade distinta das de manutenção e desenvolvimento do ensino.

Art. 257 - Professor que exercer cargo extraclasse (de secretaria) deve ter gratificação de 35% (trinta e cinco por cento) referente à gratificação do Diretor da escola.

Art. 258 - Em caso de celebração de convênios, entre o Município e o Estado ou a União, será respeitada a isonomia salarial do profissional contratado com o profissional da rede municipal.

Parágrafo Único - No caso de celebração de convênios na área de Educação, os profissionais terão direito ao “difícil acesso”, regência de turma e todas as outras vantagens que são comuns aos profissionais do Município.

Seção IV

Da Política de Assistência Social

Art. 259 - O Município, dentro de sua competência, regulará as atividades e os serviços sociais com a finalidade de favorecer, coordenar e complementar as iniciativas particulares dirigidas a esses objetivos.

Art. 260 - A ação do Município no campo da Assistência Social objetivará promover:

I - a integração do indivíduo ao mercado de trabalho e ao meio social;

II - o amparo à velhice e à criança abandonada;

III - a integração das comunidades carentes.

Art. 261 - Na formulação e desenvolvimento dos programas de Assistência Social, o Município buscará a participação das associações representativas da comunidade.

Art. 262 - O Município fará o cadastramento municipal único das pessoas com carência comprovada, residentes no Município de Bom Jardim.

Art. 263 - O cadastramento único será elaborado por representantes das entidades sociais que atuam no Município.

Art. 264 - A Secretaria Municipal de Promoção e Assistência Social criará um Centro de Recebimento e Encaminhamento do Menor, em caso de abandono, delinquência e outros.

Art. 265 - Toda distribuição de alimentos, ou outros bens, pelas entidades de cunho social do Município serão feitas mediante prévia consulta ao Cadastro Único de pessoas carentes e visita dos responsáveis às residências a serem beneficiadas.

Seção V

Da Política do Meio Ambiente

Art. 266 - O Município deverá atuar no sentido de assegurar a todos os cidadãos o direito ao meio ambiente ecologicamente saudável e equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à qualidade de vida.

Parágrafo Único - Para assegurar efetividade a esse direito, o Município deverá articular-se com os órgãos estaduais, regionais e federais competentes e ainda, quando for o caso, com outros municípios, objetivando a solução de problemas comuns à proteção ambiental.

Art. 267 - O Município deverá atuar mediante planejamento, controle e fiscalização das atividades, públicas ou privadas, causadoras efetivas de alterações significativas ao meio ambiente.

Art. 268 - O Município, ao promover a ordenação de seu território, definirá zoneamento e diretrizes gerais de ocupação, que assegurem a proteção dos recursos naturais, em consonância com o disposto na legislação estadual pertinentes.

Art. 269 - A política urbana do Município e o seu Plano Diretor deverão contribuir para a proteção do meio ambiente, através da adoção de diretrizes adequadas ao uso e ocupação do solo urbano.

Art. 270 - Nas licenças de parcelamento, loteamento e localização, o Município exigirá o cumprimento da legislação de proteção ambiental emanada da União e do Estado.

Art. 271 - As empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos deverão atender, rigorosamente, aos dispositivos da proteção ambiental em vigor, sob pena de não ser renovada a concessão ou permissão pelo Município.

Parágrafo Único - A empresa concessionária de serviço de abastecimento público de água deverá divulgar trimestralmente relatório de monitoramento da água distribuída à população, a ser elaborado por empresa idônea.

Art. 272 - O Município assegurará a participação das entidades representativas da comunidade, no planejamento e na fiscalização de proteção ambiental, garantindo o amplo acesso dos interessados às informações sobre as fontes de poluição e de degradação ambiental ao seu dispor.

Art. 273 - O Município criará o Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente - CODEMA -, de composição paritária, do qual participarão representantes indicados pelo Poder Executivo e Legislativo Municipal, comunidade técnico-científica e associações civis.

Art. 274 - São áreas de relevante interesse ecológico, cuja utilização dependerá de prévia autorização dos órgãos competentes, preservados seus atributos essenciais:

- I - as coberturas florestais nativas;
- II - os mananciais hídricos em todo o Município;
- III - o Horto Florestal do 1º distrito;
- IV - o Parque Municipal Cel. Luiz Corrêa da Rocha Sobrinho;
- V - a Pedra Aguda e a Serra de Macabu, situadas no distrito de Barra Alegre;
- VI - Parque Eliezer da Silveira Dias;
- VII - o Riacho Ribeirão do Capitão;
- VIII - o Mão-de-Luva.

Art. 275 - O Município deverá exigir, na forma da Lei, para a instalação de obras ou quaisquer atividades potencialmente danosas ao ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, sendo embargada a atividade que se comprove ser prejudicial ao meio ambiente.

§ 1º - As indústrias e comércios que vierem a se instalar no Município, terão que apresentar junto à planta de construção os dispositivos antipoluentes (ar, água, terra).

§ 2º - As indústrias e casas comerciais já instaladas e em funcionamento terão um prazo de 12 (doze) meses para se adaptarem às normas de segurança contra poluição (água, ar e terra).

Art. 276 - O Município se responsabilizará pela fiscalização da caça e pesca em seu território.

§ 1º - É proibida a caça de qualquer animal silvestre.

§ 2º - É permitida a pesca amadora, em pescaria com anzóis.

§ 3º - Serão divulgados pelo Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente boletins que informem a época da desova das diversas espécies faunísticas, viventes nas correntes de águas do Município.

Art. 277 - Ficam obrigadas as propriedades rurais, situadas no Município, a implantar, com a supervisão do Conselho Municipal de Defesa do Meio Ambiente, o reflorestamento de áreas:

I - de 10 (dez) hectares a 30 (trinta) hectares - 2%;

II - de 31 (trinta e um) a 70 (setenta) hectares - 3%;

III - de 71 (setenta e um) a 100 (cem) hectares - 5%;

IV - acima de 100 (cem) hectares - 7%.

§ 1º - A determinação de espécies, as técnicas de plantio, assim como o fornecimento de mudas, caberão à Secretaria Municipal de Agricultura.

§ 2º - As propriedades urbanas que se enquadrarem nos incisos I, II, III e IV deste artigo, estão sujeitas às mesmas normas.

§ 3º - As mudas fornecidas pela Secretaria Municipal de Agricultura ou órgão competente terão valor simbólico.

§ 4º - O cumprimento deste artigo se dará num prazo variável de até 5 (cinco) anos.

Art. 278 - As Secretarias Municipais de Agricultura, Saúde e de Educação realizarão, anualmente, campanhas nas comunidades rurais e escolas para levar ao conhecimento destas o adequado manejo e uso de agrotóxicos.

Art. 279 - Fica o Poder Público Municipal, com a ajuda dos órgãos estaduais específicos, encarregado do reflorestamento ciliar (vegetação das margens dos rios) em nosso Município.

Art. 280 - Ficam considerados como área de preservação permanente todos os recursos hídricos ou cachoeiras que tenham um mínimo de possibilidade para fornecimento de energia elétrica para os produtores rurais, onde os mesmos estejam situados.

Seção VI

Da Política Econômica

Art. 281 - O Município promoverá o seu desenvolvimento econômico, agindo de modo que as atividades econômicas realizadas em seu território contribuam para elevar o nível de vida e o bem-estar da população local, bem como para valorizar o trabalho humano.

Parágrafo Único - Para a consecução do objetivo mencionado neste artigo, o Município atuará de forma exclusiva ou em articulação com a União ou com o Estado.

Art. 282 - Na promoção do desenvolvimento econômico, o Município agirá, sem prejuízo de outras iniciativas, no sentido de:

I - fomentar a livre iniciativa;

II - privilegiar a geração de emprego;

III - utilizar tecnologia de uso intensivo de mão-de-obra;

IV - racionalizar a utilização de recursos naturais;

V - proteger o meio ambiente;

VI - proteger os direitos dos usuários dos serviços públicos e dos consumidores;

VII - dar tratamento diferenciado à pequena produção artesanal ou mercantil, às microempresas e às pequenas empresas locais, considerando sua contribuição para a democratização de oportunidades econômicas, inclusive para os grupos sociais mais carentes;

VIII - estimular o associativismo, o cooperativismo e as microempresas;

IX - eliminar entraves burocráticos que possam limitar o exercício da atividade econômica;

X - desenvolver ação direta ou reivindicativa junto a outras esferas do Governo, de modo a que sejam, entre outros, efetivados:

a) assistência técnica;

b) crédito especializado ou subsidiado;

c) estímulos fiscais e financeiros;

d) serviços de suporte informativo ou de mercado.

Art. 283 - É de responsabilidade do Município, no campo de sua competência, a realização de investimentos para formar e manter a infraestrutura básica capaz de atrair, apoiar ou incentivar o desenvolvimento de atividades produtivas, seja diretamente ou mediante delegação ao setor privado para esse fim.

Parágrafo Único - A atuação do Município dar-se-á, inclusive, no meio rural, para a fixação de contingentes populacionais, possibilitando-lhes acesso ao meio de produção e geração de renda e estabelecendo a necessária infraestrutura destinada a viabilizar esse propósito.

Art. 284 - Facilitar-se-á a instalação de pequenas indústrias no Município, aproveitando a matéria-prima da região (derivados da agricultura).

Art. 285 - Ficam assegurados procedimentos simplificados às empresas de pequeno porte na obtenção de alvará de licença para localização de estabelecimento onde exerçam atividade econômica.

Art. 286 - Em caráter precário, as empresas de pequeno porte, onde trabalham exclusivamente pessoas vinculadas à família, poderão se estabelecer na residência dos seus titulares. Não podendo prejudicar as normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 287 - Fica assegurado o comércio eventual e ambulante, desde que não prejudique as atividades econômicas já estabelecidas e obedeça às normas ambientais, de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 288 - Fica assegurado às empresas de pequeno porte, tratamento simplificado e compatível com sua capacidade financeira, nas concorrências públicas.

Art. 289 - Fica assegurada às empresas de pequeno porte, sediadas no Município, a prioridade ao fornecimento de 50% (cinquenta por cento) dos seus produtos e serviços consumidos pela Administração Pública, direta ou indireta.

Art. 290 - Fica assegurado às empresas de pequeno porte tratamento fiscal diferenciado, nos casos de absorção de mão-de-obra aos portadores de deficiência e de menores carentes.

Art. 291 - Os portadores de deficiência física e de limitação sensorial, assim como as pessoas idosas, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 292 - O Município desenvolverá esforços para proteger o consumidor através de:

I - atuação coordenada com a União e o Estado;

II - criação no âmbito da Prefeitura, de um Conselho de Defesa do Consumidor.

Seção VII

Da Política Urbana

Art. 293 - A política urbana, a ser reformulada no âmbito do processo de planejamento municipal, terá por objetivo o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e o bem-estar dos seus habitantes, em consciência com as políticas sociais e econômicas do Município.

Parágrafo Único - As funções sociais da cidade defendem o acesso de todos os cidadãos aos bens e aos serviços urbanos, assegurando-lhes condições de vida e moradia compatíveis com o estágio de desenvolvimento do Município.

Art. 294 - O Plano Diretor, aprovado pela Câmara Municipal, é instrumento básico da política urbana a ser executada pelo Município.

§ 1º - O Plano Diretor fixará os critérios que assegurem a função social da propriedade, cujo uso e ocupação deverão respeitar a legislação

urbanística, a proteção do patrimônio ambiental natural e construído e o interesse da coletividade.

§ 2º - O Plano Diretor deverá ser elaborado com a participação das entidades representativas da comunidade diretamente interessada.

§ 3º - O Plano Diretor definirá as áreas especiais de interesse local, urbanístico ou ambiental, para as quais será exigido aproveitamento adequado nos termos previstos na Constituição Federal.

Art. 295 - Para assegurar as funções sociais da cidade, o Poder Executivo deverá utilizar os instrumentos jurídicos, tributários, financeiros, e de controle urbanístico existentes e à disposição do Município.

Art. 296 - O Município promoverá em consonância com sua política urbana e, respeitadas as disposições do plano diretor, programas de habitação popular destinados a melhorar as condições de moradia da população carente do Município.

§ 1º - A ação do município deverá orientar-se para:

I - ampliar o acesso a lotes mínimos, dotados de infra-estrutura básica e serviços de transporte coletivo;

II - estimular e assistir, tecnicamente, projetos comunitários e associativos de construção de habitação e serviços;

III - urbanizar, regularizar e titular as áreas ocupadas por população de baixa renda, passíveis de urbanização.

§ 2º - Na promoção de seus programas de habitação popular, o Município deverá articular-se com órgãos estaduais, regionais e federais competentes e, quando couber, estimular a iniciativa privada e contribuir para aumentar a oferta de moradias adequadas e compatíveis com a capacidade econômica da população.

Art. 297 - O Município, em consonância com a sua política urbana e, segundo o disposto em seu plano diretor, deverá promover programas de saneamento básico, destinados a melhorar as condições sanitárias e ambientais das áreas urbanas e os níveis de saúde da população.

Parágrafo Único - A ação do Município deverá orientar-se para:

I - ampliar progressivamente a responsabilidade local, pela prestação de serviços de saneamento básico;

II - executar programas de saneamento em áreas pobres, atendendo à população de baixa renda, com soluções adequadas e de baixo custo para o abastecimento de água e esgoto sanitário;

III - executar programas de educação sanitária e melhorar o nível de participação das comunidades na solução de seus problemas de saneamento;

IV - levar à prática, pelas autoridades competentes, tarifas sociais para os serviços de água.

~~Art. 298 - Os bairros do Bem-te-vi Amarelo, Campo Belo, Novo Mundo e Rua Fernando Lúcio Beltrão, no primeiro distrito, são áreas essencialmente de moradias residenciais.~~

~~Art. 298 - Os bairros do Bem-te-vi Amarelo, Campo Belo, Novo Mundo e Rua Fernando Lúcio Beltrão, no primeiro distrito, são áreas essencialmente residenciais, cabendo ao Poder Executivo regulamentar, por exceção, mediante Decreto, a permissão para exploração de atividades comerciais e industriais, devendo em todos os casos ser obedecido o prévio estudo de impacto de vizinhança. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 10, de 2015\).](#)~~

Art. 298 - Os bairros do Bem-te-vi Amarelo, Campo Belo, Novo Mundo e Rua Fernando Lúcio Beltrão, no primeiro distrito, são áreas essencialmente residenciais, podendo o Poder Executivo Municipal, obedecidas às disposições contidas no Plano Diretor e Lei de Uso e Ocupação do Solo, regulamentar através de Decreto, as hipóteses em que serão vedadas a exploração comercial e industrial nas localidades, desde que aprovado o empreendimento após a realização do estudo de impacto de vizinhança, quando for o caso. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 11, de 2016\).](#)

~~§ 1º - A partir da promulgação desta Lei Orgânica, a Prefeitura Municipal não poderá expedir novos alvarás de construção e nem de funcionamento para qualquer atividade comercial, industrial ou de diversões públicas nos bairros acima citados.~~

~~§ 1º - A partir da promulgação desta Lei Orgânica, a Prefeitura Municipal não poderá expedir novos alvarás de construção e nem de funcionamento para qualquer atividade comercial, industrial ou de diversões públicas nos bairros acima citados, que não constem expressamente no referido decreto. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 10, de 2015\).](#)~~

§ 1º - A partir da promulgação desta Emenda à Lei Orgânica, a Prefeitura Municipal não poderá expedir novos alvarás de construção e nem de funcionamento para qualquer atividade comercial, industrial ou de diversões públicas nos bairros acima citados que constem expressamente no referido Decreto, não alcançando as atividades e/ou empreendimentos já estabelecidos anteriormente e em funcionamento. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 11, de 2016\).](#)

§ 2º - A Rua Fernando Lúcio Beltrão continuará apenas a ter um único acesso.

Seção VIII

Da Política Rural

Art. 299 - A atuação do Município na zona rural terá como principais objetivos:

I - oferecer meios para assegurar ao pequeno produtor e trabalhador rural condições de trabalho e de mercado para os produtos, a rentabilidade dos empreendimentos e a melhoria do padrão de vida da família rural;

II - garantir o escoamento da produção, sobretudo o abastecimento alimentar;

III - garantir a utilização nacional dos recursos naturais.

Art. 300 - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, o armazenamento, o transporte, a comercialização, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e incentivos fiscais.

Art. 301 - Compete ao município planejar o desenvolvimento rural em seu território, observado o disposto na Constituição Federal e Estadual, de forma a garantir o uso rentável e auto-sustentável dos recursos disponíveis.

Art. 302 - O Município terá um plano de desenvolvimento agropecuário, com programas anual e plurianual de desenvolvimento rural elaborados por um Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural, organizado pelo Poder Público Municipal, constituído de instituições públicas instaladas no Município, iniciativa privada, produtores rurais e suas organizações e lideranças comunitárias, sob a coordenação do Executivo Municipal e que complementará atividade de interesses da coletividade e o uso dos recursos disponíveis, resguardada a política de desenvolvimento do Município.

§ 1º - O programa de desenvolvimento rural será integrado por atividades agropecuárias, agroindustriais, reflorestamento, pesca artesanal, preservação do meio ambiente e bem-estar social, incluídas as infra-estruturas físicas e de serviços na zona rural e o abastecimento alimentar.

§ 2º - O Programa de Desenvolvimento Rural no Município, deve assegurar prioridade, incentivos e gratuidade do serviço de assistência técnica e extensão rural aos pequenos e médios produtores rurais (proprietários ou não), pescadores artesanais, trabalhadores rurais, jovens rurais e associações.

Art. 303 - Compete também ao Município, em articulação e co-participação com o Estado e a União, garantir:

I - apoio a geração, difusão e implantação de tecnologias adaptadas às condições ambientais;

II - os mecanismos para a proteção e a recuperação dos recursos naturais de preservação do meio ambiente;

III - à Empresa de Assistência Técnica e Extensão Rural do Estado do Rio de Janeiro - EMATER - RIO a dotação mínima corresponde a 2% (dois por cento) do Fundo de Participação do Município, prevista para o exercício, que lhe será transferido em duodécimo, com renda privativa da administração, para a prestação de serviço de assistência técnica e extensão rural do Município;

IV - as infra-estruturas físicas, viárias, sociais e de serviço de zona rural, nelas incluídas a eletrificação, telefonia, estradas e transportes, mecanização agrícola, educação, saúde, segurança, assistência social e cultural, desporto e lazer;

V - a organização do abastecimento alimentar.

Art. 304 - Compete à Secretaria Municipal de Agricultura manter, através das Associações de Produtores Rurais, cotações diárias dos produtos hortifrutigranjeiros, comercializados no CEASA - RIO e dar-lhes ampla divulgação.

Art. 305 - O reflorestamento de áreas do Município de Bom Jardim obedecerá ao disposto no artigo 277, incisos I, II, III, IV, parágrafo 1º, 2º, 3º e 4º desta Lei Orgânica.

TÍTULO V

Disposições Gerais e Transitórias

Art. 1º - O Município comemorará, anualmente, no dia 5 de março, a data de sua fundação.

Parágrafo Único - Anualmente, na data de 08 de dezembro será feriado municipal, quando se comemorarão os festejos da padroeira de Bom Jardim.

Art. 2º - Até a promulgação da Lei Complementar, no artigo 169 da Constituição da República, o Município não poderá despender mais que 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes.

§ 1º - O Município, quando a respectiva despesa de pessoal exceder o limite previsto neste artigo, deverá retomar àquele limite, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

§ 2º - O Poder Executivo Municipal, obrigatoriamente, enviará até o último dia do mês subsequente o percentual de que trata o “*caput*” deste artigo.

Art. 3º - Os membros da guarda urbana municipal não poderão ser desviados das funções para as quais prestaram concurso, pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, ressalvados os casos documentados por uma junta médica, formada por profissionais da Secretaria de Saúde.

Art. 4º - A Câmara Municipal terá sua própria Contabilidade e Tesouraria, através de um decreto Legislativo, a partir de 60 (sessenta) dias da promulgação da presente Lei.

Art. 5º - O Município, no prazo de 24 (vinte e quatro) meses, criará usina para beneficiamento do lixo urbano.

Art. 6º - A Prefeitura Municipal, junto com o Estado e a União, envidará esforços para a realização de saneamento básico na localidade denominada “BNH”, no primeiro distrito de Bom Jardim.

Art. 7º - O Município, com prévia autorização legislativa e, mediante concessão de direito real de uso, poderá transferir áreas de seu patrimônio para implantação de indústrias ou formação de distritos industriais.

Art. 8º - A revisão desta Lei orgânica somente será realizada após a da Constituição Estadual, pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 9º - Ainda é vedado ao Município:

I - Instituir taxas que atentam contra:

a) o direito de petição aos poderes públicos em defesa de direito ou contra a ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

II - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa.

Art. 10 - O que se refere ao artigo 173 desta Lei Orgânica, será deliberado entre o Executivo e a Associação de Servidores Municipais - ASSOSSEM, em assembleia para esse fim.

Art. 11 - O Município não poderá ter em seu quadro de pessoal mais de 2% de sua população.

Art. 12 - Compete à Secretaria Municipal de Saúde elaborar o cardápio da merenda escolar.

Art. 13 - A Secretaria Municipal de Educação e Cultura, a partir do ano letivo de 1991, fica obrigada a criar, em seus currículos escolares, matérias concernentes a:

I - prevenção contra tóxicos;

II - técnicas agrícolas;

III - ecologia.

Art. 14 - As empresas com mais de 50 funcionários instituirão e manterão, no prazo de 12 meses, creches, para atendimento de crianças de 0 a 6 anos, filhos de seus funcionários.

I - O não cumprimento do que dispõe o “*caput*” deste artigo implicará na não renovação de alvará.

II - A Prefeitura Municipal também se enquadra no “*caput*” deste artigo.

III - O corpo de funcionários especializados nas creches será formado no mínimo, por um pediatra, um nutricionista, um assistente social, um auxiliar de enfermagem com salários e carga horária compatíveis com cada especialidade, respeitando a isonomia Federal.

Art. 15 - Ficam criados os Conselhos Municipais de: Educação, Cultura, Defesa do Meio Ambiente, Desenvolvimento Rural e de Defesa do Consumidor.

§ 1º - Os Conselhos mencionados acima serão incumbidos de normatizar, orientar e acompanhar a implantação da política em suas áreas de atuação, cujas atribuições serão definidas em Lei.

§ 2º - Os referidos conselhos serão compostos, privativamente, por membros indicados pelos Poderes Executivo e Legislativo, por entidade representativa do magistério, entidades técnico-científicas e outros.

§ 3º - Dentro de 120 dias da promulgação desta lei, cumprir-se-á o “*caput*” deste artigo.

Art. 16 - O Plano de Carreira do magistério público municipal será elaborado em 120 (cento e vinte) dias, com a participação da Secretaria Municipal de Educação e Cultura e entidades de classe, segundo o deliberado pela Câmara Municipal.

Art. 17 - O projeto de plano plurianual e o projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, nesta legislatura, serão encaminhados à Casa Legislativa até 15 de julho de 1990.

Parágrafo Único - Para a legislatura subsequente, cumprir-se-á o disposto no artigo 35, incisos I e II das Disposições Transitórias, contidas na Casa da República.

Art. 18 - O Projeto de Lei Orçamentária Anual será encaminhado até 31 de agosto do ano em curso, de acordo com a Constituição Federal, artigo 35, inciso III das Disposições Transitórias.

Art. 19 - O perímetro urbano do primeiro distrito de Bom Jardim será ampliado e revisto dentro de 12 (doze) meses da data da promulgação desta Lei orgânica.

Art. 20 - A partir da promulgação desta Lei Orgânica, as lojas comerciais passarão a atender os consumidores, às segundas-feiras, a partir das 13 horas e, nos demais dias, obedecerão à legislação específica.

§ 1º - É vedada a comercialização aos domingos.

§ 2º - Não se enquadram no disposto no “*caput*” deste artigo as farmácias, padarias, bares e similares e feiras públicas.

Art. 21 - Não será permitido o uso de veículos e tratores da Prefeitura Municipal fora dos dias e horários normais de funcionamento, exceto nos casos de urgência e calamidade pública.

Parágrafo Único - O disposto no “*caput*” deste artigo visa à manutenção e maior durabilidade dos veículos e tratores públicos municipais.

~~Art. 22 - Fica o Poder Público Municipal obrigado a devolver para as comunidades de Barra Alegre e Santo Antônio o telefone público que funcionava sob o prefixo 24, até 12 meses após a promulgação da presente Lei.~~

~~Parágrafo Único - Os aparelhos serão instalados na Sede do 4º distrito e na localidade de Santo Antônio.~~

Art. 22 – Fica assegurado aos servidores que ingressaram em cargo efetivo no Município antes da data de vigência desta Emenda à Lei Orgânica o direito de optarem pela aposentadoria, conforme o caso, nos termos do caput e §§ 1º e 3º, do artigo 20; ou do caput e §§ 1º e 2º do artigo 21, da Emenda Constitucional nº 103, de 2019. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 2021\).](#)

§ 1º - Enquanto não promovidas alterações necessárias para adequar a legislação relacionada ao Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores aos preceitos estabelecidos na Emenda Constitucional nº 103/19, aplicam-se às aposentadorias dos servidores do Município as normas constitucionais e infraconstitucionais então vigentes até data de entrada em vigor da referida Emenda Constitucional. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 2021\).](#)

§ 2º - A concessão e o cálculo das aposentadorias e as pensões por morte dos segurados e dependentes que tenham preenchidos todos os requisitos para sua obtenção observará os critérios da legislação então vigente. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 2021\).](#)

§ 3º - Para efeitos do disposto no artigo 98, desta Lei Orgânica, serão aplicadas as alíquotas de contribuição previdenciária conforme o estabelecido no caput ou nos §§ 1º e 2º, do artigo 11, da Emenda Constitucional nº 103/19, conforme necessário para equacionar o déficit atuarial na forma da lei. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 2021\).](#)

§ 4º - O Poder Executivo Municipal deverá inaugurar o processo legislativo para adequar as normas que regem o Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais às modificações ou reformas ocorridas no ordenamento jurídico, observando-se o seguinte: [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 2021\).](#)

I – o Chefe do Poder Executivo poderá delegar a elaboração do anteprojeto das normas referidas neste parágrafo ao Conselho de Administração do Instituto de Previdência – BOM PREVI; ou constituir Comissão compostas paritariamente por representantes livremente escolhidos da seguinte forma: [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 2021\).](#)

- a) servidores ativos do Poder Legislativo Municipal; [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 2021\).](#)
- b) servidores ativos do Poder Executivo Municipal; [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 2021\).](#)
- c) servidores inativos e pensionistas do Poder Legislativo Municipal; [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 2021\).](#)
- d) servidores inativos e pensionistas do Poder Executivo Municipal; [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 2021\).](#)
- e) sindicato dos servidores públicos; [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 2021\).](#)
- f) Poder Executivo Municipal; [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 2021\).](#)
- g) Poder Legislativo Municipal. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 2021\).](#)

II – o Conselho ou a Comissão deverá iniciar suas atividades no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de ciência do ato de delegação; [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 2021\).](#)

III – o Conselho ou a Comissão deverá concluir seus trabalhos no prazo de 90 (noventa) dias da sua constituição, prorrogáveis por iguais períodos, desde que respeitados os prazos legais; [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 2021\).](#)

IV – O Instituto de Previdência dos Servidores de Bom Jardim – BOM PREVI, deverá fornecer todas as informações necessárias para auxiliar o trabalho da Comissão ou Conselho; [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 2021\).](#)

V – Após a aquiescência do Prefeito Municipal, o anteprojeto deverá ser encaminhado à Câmara Municipal. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 16, de 2021\).](#)

Art. 23 - Para o ano letivo de 1991, fica instituída a gratificação de “difícil acesso” para os profissionais da educação da rede municipal, inclusive os que prestam serviços no regime de convênio.

Parágrafo Único - Terão gratificação de 20% sobre o piso salarial da categoria, citada no “*caput*” deste artigo os profissionais que atuam no 2º, 3º e 4º distritos.

~~Art. 24 - Fica instituída a “Semana Ecológica” por ocasião das comemorações da Estação da Primavera, em todo território municipal.~~

Art. 24 - Fica instituída a “Semana Ecológica” por ocasião das comemorações do Dia Mundial do Meio Ambiente, realizado no dia 05 de junho, de cada ano, em todo território municipal. [\(Incluído pela Emenda a Lei Orgânica nº 06, de 2002\).](#)

Parágrafo Único - A divulgação do evento citado no “*caput*” deste artigo compete ao Poder Executivo Municipal, através das Secretarias de Educação, Saúde, Agricultura e Turismo, principalmente dirigida a toda rede de ensino do Município, bem como aos clubes sociais, de serviço e utilidade representativos.

Art. 25 - Fica o poder Executivo Municipal, através de seus órgãos competentes, comprometido por esta Lei, a comparecer em todas estradas vicinais, pelo menos uma vez por ano, para recuperação destas mesmas vias, com a manutenção e construção de bueiros, pontes, além do necessário serviço de patrol.

Parágrafo Único - A assistência de que trata o “*caput*” deste artigo não poderá sofrer nenhum tipo de discriminação, inclusive política.

Art. 26 - O Município mandará imprimir esta Lei Orgânica para distribuição nas escolas e entidades representativas da comunidade, gratuitamente, de modo que se faça a mais ampla divulgação do seu conteúdo.

Art. 27 - Esta Lei Orgânica, aprovada pela Câmara Municipal, será por ela promulgada e entrará em vigor na data de sua promulgação, revogadas as disposições em contrário.

Bom Jardim, em 05 de abril de 1990.

Luiz Gonzaga Capози

Presidente

Luiz Gonzaga Considera

Vice-Presidente

Armando Jorge Pereira Lemos Júnior

1º Secretário

Jorge Emmanuel Lopes do Amaral

2º Secretário

Descio Luiz Frerie

Presidente da Comissão

Edir Delduque

Elizabeth Heckert da Rosa

Elmo Ernani Tardin

Ely Silvestre Emmerick

José Henrique Emrich

Relator

Joaquim Luiz Chevrant Netto